ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 525 de 24 de abril de 2018
Quarta, 30 de setembro de 2026 | VOL: 9 | Nº 112 | ISSN 2764-3123

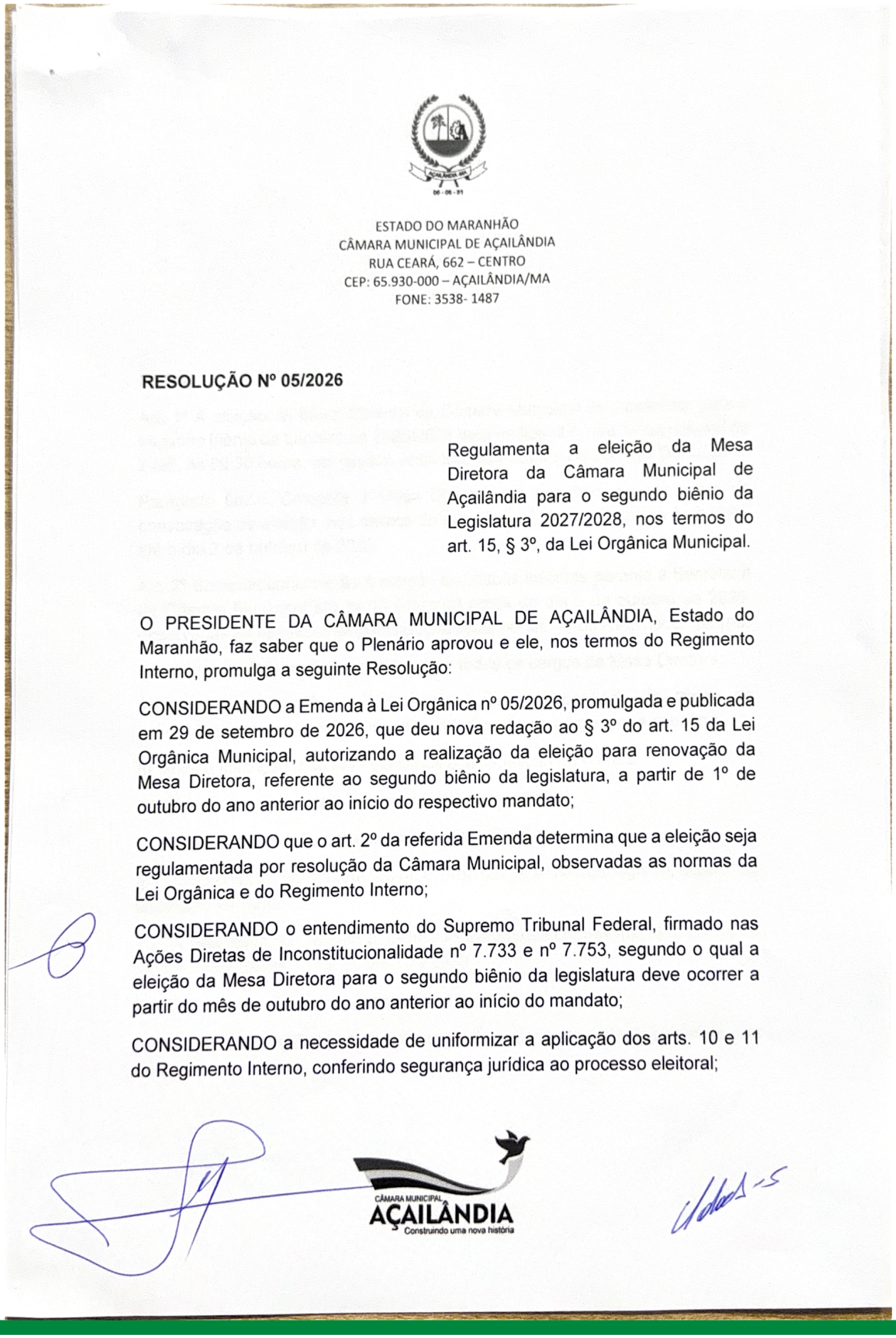
Índice

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO 2
RESOLUÇÃO 2
RESOLUCÃO N° 005/2026 2
RESOLUÇÃO Nº 001/92 6
LEI 59
Lei Organica 59

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO

RESOLUCÃO N° 005/2026



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA/MA
FONE: 3538- 1487

RESOLUÇÃO Nº 05/2026

Regulamenta a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia para o segundo biênio da Legislatura 2027/2028, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão, faz saber que o Plenário aprovou e ele, nos termos do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a Emenda à Lei Orgânica nº 05/2026, promulgada e publicada em 29 de setembro de 2026, que deu nova redação ao § 3º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, autorizando a realização da eleição para renovação da Mesa Diretora, referente ao segundo biênio da legislatura, a partir de 1º de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida Emenda determina que a eleição seja regulamentada por resolução da Câmara Municipal, observadas as normas da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.733 e nº 7.753, segundo o qual a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a aplicação dos arts. 10 e 11 do Regimento Interno, conferindo segurança jurídica ao processo eleitoral;

CÂMARA MUNICIPAL
AÇAILÂNDIA
Construindo uma nova história

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA/MA
FONE: 3538- 1487

RESOLVE:

Art. 1º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia para o segundo biênio da Legislatura 2025/2028 será realizada no dia 14 de outubro de 2026, às 09:30 horas, em sessão ordinária, no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora em exercício expedir o ato de convocação da eleição, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, até o dia 2 de outubro de 2026.

Art. 2º Somente concorrerão à eleição as chapas inscritas perante a Secretaria da Câmara Municipal até as 18 (dezoito) horas do dia 9 de outubro de 2026, observadas as seguintes exigências, previstas no art. 11 do Regimento Interno:

I. a chapa deverá conter candidatos para todos os cargos da Mesa Diretora;

II. o requerimento de inscrição deverá vir acompanhado de termo de concordância de cada integrante, com a indicação do cargo a que concorre;

III. após a inscrição, não será permitida a substituição de nomes;

IV. o Vereador não poderá integrar mais de uma chapa;

V. é vedada a inscrição para concorrer a cargo isolado.

§ 1º As chapas serão numeradas de acordo com a ordem de registro, a partir do algarismo 01 (um).

§ 2º A Secretaria da Câmara publicará a relação das chapas inscritas até as 12 (doze) horas do dia 13 de outubro de 2026.

Art. 3º A eleição observará as seguintes regras:

I. a sessão será instalada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL
AÇAILÂNDIA
Construindo uma nova história

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA/MA
FONE: 3538- 1487

II. a votação será nominal e aberta, devendo cada Vereador, ao ser chamado em ordem alfabética, proclamar o número da chapa de sua escolha;

III. após declarar o voto, o Vereador não poderá retificá-lo, e o Vereador retardatário ficará impedido de votar depois de proclamado o resultado;

IV. considera-se eleita, no primeiro escrutínio, a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara;

V. não sendo alcançada a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, do qual participarão apenas as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples;

VI. em caso de empate no segundo escrutínio, será proclamada eleita a chapa cujo candidato a Presidente seja o Vereador mais idoso.

Parágrafo único. Encerrada a apuração, o Presidente proclamará o resultado, que constará da ata da sessão.

Art. 4º Os eleitos tomarão posse em 1º de janeiro de 2027, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e do art. 11, inciso XI, do Regimento Interno.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente à eleição de que trata esta Resolução as disposições do Regimento Interno que com ela não conflitem.

Art. 6º A Secretaria da Câmara dará publicidade a esta Resolução, ao ato de convocação da eleição e à relação das chapas inscritas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 30 de setembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL
AÇAILÂNDIA
Construindo uma nova história

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA/MA
FONE: 3538- 1487

Feliberg Melo de Sousa
Presidente

Erivelton Carlos Ramos Trindade
1º Secretário

Odacy Miranda da Silva
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
AÇAILÂNDIA
Construindo uma nova história

RESOLUÇÃO Nº 001/92

RESOLUÇÃO nº 001/92

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Açailândia Estado do Maranhão.

O Povo do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e a Mesa Diretora, em seu nome promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A partir de 27 de fevereiro de 1992, fica adotada nesta Câmara, Regimento Interno que acompanha a presente Resolução; aprovado em plenário e que será divulgado em opúsculos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor, na data de sua publicação.

Mandamos, portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Açailândia, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (1992).

Antônio Ferreira de Oliveira Sobrinho
Presidente

Walter Maxwell Abreu de Carvalho Vice-Presidente

José Carlos Gomes Patriota
1º Secretário

Maria do Céu da Conceição 2ª Secretária

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

ÍNDICE

TÍTULO I – Da Câmara Municipal.....01 a 08
TÍTULO II – Dos órgãos da Câmara
CAPÍTULO I – Da Mesa.....09 a 21
SEÇÃO IV – Da Presidência.....22 a 28
SEÇÃO V – Da Vice-Presidência.....28 a 29
SEÇÃO VI – Dos Secretários.....30 a 31
CAPÍTULO II – Das Comissões.....32 a 46
SEÇÃO III – Dos Presidentes da Comissões.....47 a 50
SEÇÃO IV – Das Reuniões das Comissões.....51 a 53
SEÇÃO V – Das Audiências das Comissões.....54 a 57
SEÇÃO VI – Dos Pareceres das Comissões.....58 a 60
SEÇÃO VII – Das Atas das Reuniões.....61 a 62
SEÇÃO VIII – Das vagas, Licenças e Impedimentos.....63 a 65
SEÇÃO IX – Das Comissões Temporárias.....66 a 68
CAPÍTULO III – Do Plenário.....69 a
71 CAPÍTULO IV – Da Secretaria Executiva.....72 a 80
TÍTULO III – Dos Vereadores
CAPÍTULO I – Do Exercício de mandato.....81 a 86
CAPÍTULO II – Da posse, da Licença e da Substituição.....87 a 89
CAPÍTULO III – Das Vagas, da Extinção dos Mandatos, da Suspensão e da cassação do mandato de Vereador.....90 a 98
Capítulo IV – Dos Líderes e Vice-Lideres.....99 a 101
TÍTULO IV – Das sessões
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares.....102 a 107
SEÇÃO I – Das Sessões Ordinárias.....108 a 119
SEÇÃO II – Das Sessões Extraordinárias.....120 a 122
SEÇÃO III – Das Sessões solenes.....123
SEÇÃO IV – Das Sessões Secretas..... 124
TÍTULO V
CAPÍTULO I – Das Proposições e sua tramitação.....125 a 134
CAPÍTULO II – Dos Projetos.....135 a 146
CAPÍTULO III – Das Indicações.....147 a 148
CAPÍTULO IV – Dos Requerimentos.....149 a 155
CAPÍTULO V – Das Moções.....156 a 157
CAPÍTULO VI – Dos Substutivos, Emendas e Subemendas.....158 a 161

CAPÍTULO VII – Da Retirada de Proposição.....162 a 163
CAPÍTULO VIII – Da prejudicabilidade.....164
TÍTULO VI
CAPÍTULO I – Das Discussões.....165 a 167
SEÇÃO I – Dos Apartes.....168
SEÇÃO II – Dos Prazos.....169
SEÇÃO III – Do Adiantamento de discussão.....170
SEÇÃO IV – Da Vista de Proposição.....171
SEÇÃO V – Do Encerramento da Discussão.....172
CAPÍTULO II – Das Votações
SEÇÃO I – Disposições Preliminares.....173 a 175
SEÇÃO II – Do Encaminhamento da Votação.....176
SEÇÃO III – Dos Processos de Votação.....177 a 179
SEÇÃO IV – Da Verificação.....180
SEÇÃO V – Da Declaração de Voto.....181 a 182
CAPÍTULO III – Da Redação Final.....183 a 185
TÍTULO VII – Elaboração Legislativa Especial
CAPÍTULO I – Dos Códigos.....186 a 190
CAPÍTULO II e III – Do Orçamento e Tomadas de Contas.....191 a 192
TÍTULO VIII – Do Regimento Interno
CAPÍTULO I – Da Interpretação e dos Pareceres.....193 a 194
CAPÍTULO II – Da Reforma do Regimento.....195
TÍTULO IX – Da Promulgação das Leis, Decreto Legislativo e Resoluções.....196 a 199
TÍTULO X – Do Prefeito e Vice-Prefeito
CAPÍTULO I – Da Fixação da remuneração.....200
CAPÍTULO II – Das Licenças.....201
CAPÍTULO III – Das informações.....202
TÍTULO XI – Disposições Gerais.....203 a 204
TÍTULO XII – Das Disposições Transitórias.....205 a 214

R E S O L U Ç Ã O N° 001/92

EMENDA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Açailândia e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal e o Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem a sua sede à Rua Ceará, nº 662, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e julgadoras, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas matérias de competência do Município.
§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão Estadual competente, a saber:
a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e operacionais do Município:
c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, secretários municipais ou de cargos Municipais da mesma natureza, Mesa do Legislativo e Vereadores; não exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.
§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.
§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação e de seu funcionamento e à estrutura de seus serviços auxiliares.
§ 6º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes as responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, de acordo com disposto no Art. 18 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Presidência ou qualquer vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e designação de outro local compatível para realização das sessões.
§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - A Câmara de vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 de julho de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, solenemente, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois Vereadores de Partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens.
§ 1º - Havendo empate entre os dois ou mais vereadores, o mais idoso entre os presentes assumirá a Presidência.
§ 2º - Os Vereadores presente, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ALEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO.

Logo após o compromisso prestado pelo Presidente, o secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador presente, que, de pé declarará:
ASSIM PROMETO.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 3º - Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão de pé e respeitosamente.
§ 4º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.
§ 5º - Na hipótese de a posse não se verificar data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
§ 6º - O compromisso de que trata o parágrafo anterior será prestado também em sessão junto à Presidência da Mesa e dos Vereadores empossados anteriormente, salvo durante o recesso da Câmara, caso em que dará perante o Presidente da Câmara.
§ 7º - Na abertura solene para instalação em sessão preparatória da Câmara Municipal, serão executados, obrigatoriamente, o Hino Nacional Brasileiro, seguido do Hino do Estado do Maranhão, e, na finalização dos trabalhos, Hino Municipal.

Art. 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração de bens.

Art. 7º - Por ocasião da posse, o vereador ou Suplente de vereador convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações escrita a mesa assim como de sua filiação partidária.

§ 1º - O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente, a fim de serem evitadas confusões, apenas de dois elementos: o nome e um prenome; dois nomes ou dois prenomes.
§ 2º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à mesa.
§ 3º - O Suplente de Vereador não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para suplentes dos secretários.

Art. 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, um representante de cada bancada e o presidente da Câmara.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I - DA MESA

SEÇÃO I –
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão preparatória logo após a respectiva posse dos Vereadores, a eleição para renovação da Mesa Diretora biênio/2027/2028 proceder-se-á obrigatoriamente no dia 14 de outubro de 2026 em sessão ordinária da sessão legislativa, em horário regimental, empossando-se os eleitos em 1º janeiro do ano subsequente, obedecidos os critérios para eleição da Mesa ou preenchimento de vaga nela, previstos neste Regimento.**(Nova Redação – Resolução 005/2026)**

Art. 10º - A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos, em votação nominal**. (Nova Redação – Resolução nº 04/2006**

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único – Não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos ou chapas, se procederá a um segundo escrutínio, em que concorrerão apenas os dois candidatos ou chapas mais votadas, decidindo-se a eleição por maioria simples e, em caso de empate, será proclamado eleito o candidato ou chapa cujo Presidente seja o Vereador mais idoso. **(Nova Redação – Resolução nº 04/2006**

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
II – Votação secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos órgãos;
III – Havendo empate, repetir-se-á o pleito para o cargo, ou cargos em votação, e, na hipótese de o empate persistir, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso;
IV – Maioria absoluta para o primeiro escrutínio e simples para o segundo;
V – É nulo o voto que encere cédula rasurada, assinalada ou sobre carta não rubricada.
VI – Proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
VII – Posse dos eleitos;

Art. 11º - Para a realização da Eleição da Mesa Diretora serão observadas, ainda, as seguintes formalidades: **(Nova Redação – Resolução nº 04/2006).**

I– Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
I – Somente concorrerão às 3ª e 4ª sessões legislativas, as chapas inscritas junto à Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 horas do início da sessão.
III - As chapas somente serão inscritas se contiverem candidatos para todos os cargos da Mesa Diretora e vierem acompanhadas de termo de concordância dos seus respectivos integrantes, com a indicação dos respectivos cargos a que irão concorrer;
IV - Após a inscrição da chapa junto à Secretaria da Câmara não será permitida a substituição de nomes;
V - O vereador não poderá ser inscrito em mais de uma chapa;
VI - As chapas serão numeradas de acordo com a ordem de registro a partir do algarismo 01 (um);
VII - É vedada a inscrição para concorrer a cargo isolado, ressalvada a hipótese de eleição em caso de vacância de algum cargo da Mesa Diretora;
VIII - Ao ser chamado para votar, de acordo com a ordem alfabética, cada Vereador dirigir-se-á ao Presidente e proclamará seu voto indicando o número da chapa que escolher ou o nome candidato, em caso de eleição motivada por vacância de algum cargo da Mesa;
IX - Depois de proclamado o resultado da votação, o Vereador retardatário ficará impedido de proferir seu voto;
X - Depois de declarar o seu voto, o Vereador ficará impedido de retificá-lo;
XI – A posse do eleito para o segundo biênio se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente;
XII – Quando se verificar eleição para preenchimento de cargos vagos na Mesa, os eleitos tomarão posse imediatamente depois de proclamado o resultado da votação.

Art. 12º - Na hipótese de não se realizar a sessão por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou a seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa.

Art. 13º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, o substituto legal completará o restante do mandato.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia sob a Presidência dos vereadores votados dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 14º - A mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos, será composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (**Nova Redação – Resolução nº 04/2006)**

I – Sob a orientação da presidência, dirigir os trabalhos em plenário;
II - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
III – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais e a L. O. M.,
IV - Declaração da perda de mandato do prefeito, vice-prefeito e de vereador, de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no Artigo 33, Incisos I,II,III,IV,V,VI,VII e VIII da Lei Orgânica deste Município;
V - Elaborar e encaminhar ao prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
VI – Propor projetos de decreto legislativo sobre:
a) licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para afastamento de cargo;
b) autorização ao prefeito e ao vice-prefeito para, por necessidade de serviço, ausente-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
c)julgamento das contas do prefeito;
VII – Propor projetos de resolução, dispondo sobre:
a) Licença aos vereadores para afastamento do cargo;
b) criação de comissões temporárias, na forma prevista neste regimento interno e na Lei Orgânica Municipal;
c) Julgamento dos recursos de sua competência.
VIII - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário.
IX - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, desde que os recursos para sua cobertura, seja proveniente de anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.
X – Autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão de ordem política ou social, preconceitos de raça, religião ou classes, configurarem crimes ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.
XI – Encaminhar ao prefeito pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 15º - Compete, ainda, a mesa diretora, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes, aplicar aos vereadores as seguintes sanções: I – advertência;
II – Censura;
III - Suspensão do mandato;
IV – Cassação do mandato.

Art. 16º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

Parágrafo Único – A mesa, composta na forma do artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou substituto legal.

Art. 17º - As funções dos membros da mesa cessarão.
I – pela posse da mesa eleita para um mandato subseqüente;
II – pela renúncia, apresentada por escrito;
III – pela perda ou extinção do mandato do vereador;
IV – pela comprovada incapacidade de dirigir os trabalhos, em votação oral e por maioria, absoluta dos membros da casa.

Art. 18º - A mesa reunir-se-á, ordinariamente, em dia e hora prefixados, a fim de deliberar, por maioria, assuntos da administração da Câmara, quando convocada pelo presidente ou dois ou mais de seus membros.

Parágrafo Único: A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 19º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
I – esteja decentemente trajado;
II – conserve-se silêncio durante os trabalhos;
III – não manifeste apoio ou desaprovação às medidas tomadas em plenário;
IV – respeite os vereadores;
V – atenda as determinações da mesa;
VI – não interpele os vereadores.
§ 1º - Pela inobservância destes preceitos, poderá a mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.
§ 2º - É vedado o porte de armas nas dependências da Câmara.

Art. 20º - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente a presidência e será, feito normalmente por seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 21º - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em plenário.

Parágrafo Único – qualquer componente da mesa poderá ser destituído do cargo através de processo regular aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, tudo de conformidade com o que estabelecer a Legislação Estadual e Federal vigente.

SEÇÃO IV
DO PRESIDENTE

Art. 22º - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:
a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão;
b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de preposição, desde que requerida antes de iniciada a votação;
c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
d) presidir a sessão da eleição da mesa, no período seguinte a dar-lhe posse, na mesma legislatura;
e) nomear os membros das comissões temporárias criadas por deliberação da Câmara;
f) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
g) executar as deliberações do plenário;
h) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, aos que não tiverem sido empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes, na forma prevista neste regimento;
i) declarar extinto o mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
j) substituir o prefeito, nos casos previstos em lei;
l- autorizar publicação de informações;
m) reiterar publicação de informações;
n) dirigir com autoridade a política da Câmara municipal;
II – quanto as sessões:
a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
b) autorizar ao 1º secretário a leitura da ata e do expediente existente no processo legislativo;
c) determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
d) organizar e anunciar a ordem do dia;
e) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha o seu tempo esgotado, ou que falar sem o devido respeito a Câmara ou a qualquer um de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

g) anunciar o que se tenha a discutir, votar e dar o resultado das votações;
h) anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
i) mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de caso análogos;
j) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, determinar a retirada do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
l- anunciar o término das sessões, convocando antes, sessão seguinte;
m) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.
III – quanto a administração da Câmara municipal:
a) mediante resolução da mesa, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, férias, demitir, por em disponibilidade, aposentar e punir funcionários da Câmara municipal, promover-lhe a responsabilidade administrativa.
b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
c) Fazer, ao final de cada ano do período legislativo, relatório dos trabalhos da Câmara;
d) Determinar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;
e) Distribuir os processos às Comissões;
f) Assinar a correspondência oficial destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, às Assembleias Legislativas aos Procuradores da República e do Estado, aos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais;
g) Assinar cheques, abrir e movimentar contas correntes, emitir ordem de pagamento e outras despesas de Poder Legislativo, conjuntamente com o Tesoureiro da Câmara;
h) Proceder licitações para compras, obra e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
i) Fixar, no quadro de aviso até dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, o balanço orçamentário e financeiro.
IV – quanto as relações externas da Câmara:
a) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;
b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades constituídas;
d) agir judicialmente em nome da Câmara, “ad referendum”, ou por deliberação do plenário;
e) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização do Poder Legislativo;
f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 23º - Fica vedado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, de companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos Vereadores, ressalvada a hipótese do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos seus quadros. **(NR)**

Parágrafo Único: Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto no Caput serão exonerados no prazo máximo de 30 dias.

Art. 24º - É vedado ao presidente:

a) decidir em questões expressamente definidas como da competência exclusiva do plenário;
b) aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinentes a proposição inicial;
c) permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra de subversão da ordem pública e social, de preconceitos de raça, religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento a prática de delito de qualquer natureza;
d) participar das comissões da Câmara.

Art. 25º - Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do plenário mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência enquanto se trata o assunto proposto.

Art. 26º - O presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito de voto quando:
I – da eleição da mesa;
II – quando houver empate em qualquer votação no plenário;
III – em caso de escrutínio secreto;
IV – a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27º - É vedado interromper ou apartear o presidente.

Art. 28º - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quórum" para discussão e votação do plenário.

SEÇÃO V
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto da Câmara, na hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Quando o presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo vice-presidente.
§ 2º - Compete ao Vice-Presidente, ainda, substituir o presidente fora do plenário, em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.
§ 3º - Compete ao vice-presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido por este Regimento.
§ 4º - Compete ao vice-presidente substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e sucedê-lo no caso de vacância.

Art. 29º - O vice-presidente é parte integrante da mesa da Câmara.

SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS

Art. 30º - Compete ao 1º Secretário:
I – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II – ler a ata da sessão anterior, o expediente do prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;
III – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;
IV – colaborar na execução do regimento interno;
V – assinar com o presidente e o 2º secretário, atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;
VI – determinar a entrega, aos vereadores, dos avulsos impressos relativos a matéria da Ordem do Dia;
VII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o presidente e demais membros da Mesa;
VIII – fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;
IX – propor à Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 31º - Compete ao 2º Secretário:
I – substituir o 1º secretário em suas ausências e impedimentos;
II – fazer a inscrição dos oradores;
III - anotar o tempo do orador na Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;
IV- constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a como livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, como encerrar o referido livro ao final da sessão;
V – fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões destinadas aos presidentes.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

Art. 32º - As Comissões são órgãos técnicos constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único – As Comissões poderão ser:

I - Permanentes as que tem por objetivos estudar as proposições submetidas ao seu exame, manifestar sobre ele a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do plenário, projetos de resolução, de decreto legislativo, atinente à sua especialidade.

II - Temporários as que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, assim sendo criadas para fins específicos. Extinguir-se ao uma vez concluídos seus trabalhos.

Art. 33º - Eleita a Mesa do Legislativo, a Câmara Municipal iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária, organizando suas Comissões técnicas.

Art.34º - Assegurar-se-á às Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 35º - Nenhuma Comissão terá menos de 03 (três) e mais de 05 (cinco) membros.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 36º - Será de dois anos o mandato dos membros das Comissões Permanentes.

Art. 37º - Assegurar-se-á nas Comissões, desde que se fizer necessário, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou deliberação da maioria de seus membros.
§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.
§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e preceder a todas as diligências que julgarem necessárias.
§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.
§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 54, § 3º, deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.
§ 6º - O prazo não serão interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso a Comissão, que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto o Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas funções e atribuições regimentais.

Art. 38º - A Comissão que não se estalar no prazo de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar se concluir seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instalação, será declarada extinta, salvo-se, para a última hipótese, a maioria de seus membros requererem a Presidência da Câmara e este deferir prorrogação do prazo por igual período.

Art. 39º - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, obedecida a representatividade proporcional dos partidos existentes na Câmara.

§ 1º - Nenhum vereador poderá fazer parte, como membro efetivo de mais 02 (duas) Comissões.
§ 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, de partidos diferentes.
§ 3º - Nenhum vereador poderá exercer o cargo de mais de 01 (uma) Presidência de Comissões Permanentes.
§ 4º - O preenchimento das vagas das Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 40º - As Comissões Permanentes são 07 (sete), com as seguintes denominações: (**Nova Redação – Resolução 10/2021**

a) Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final;
b) Orçamento e Finanças;
c) Educação, Cultura, Saúde Pública, Assistência Social e Trabalho;
d) Obras e Serviços Públicos, Transporte, Sistema Viário e de Proteção ao Meio Ambiente;
e) Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa ao Consumidor;
f) Proteção a Criança e ao Adolescente, as Pessoas com Deficiência, à Mulher e ao Idoso (**Nova Redação- Resolução 01/2015)**
g) Comissão Permanente de Defesa da Família (**Nova Redação - Resolução 10/2021**)
h) Comissão de Segurança Pública (**Nova Redação – Resolução 05/2022**)

Art. 41º - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quando a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico técnico e quanto os aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

§ 1º - A Comissão no caput deste artigo, manifestar-se-á ainda sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
c) licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;
d) manifestar-se sobre vetos do poder executivo;
e) propor quando for o caso reabertura da discussão em projeto que lhe voltem à apreciação, nos termos regimentais;
f) opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da prefeitura e da Câmara;
g) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Concluindo esta Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e votado, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria. Quando o parecer for aprovado pelo quórum exigido.

Art. 42º - Compete a Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – proposta orçamentária anual e plurianual;
II - Prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos municípios, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
III- Proposição referentes à matéria tributária, abertura créditos, empréstimos públicos, dívida pública e as que, direta ou indiretamente aterem a despesa ou a receita do município, e acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - a preposição que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal bem como os subsídios e a verba de representação do Prefeito e vice-prefeito, quando estes cargos forem restabelecidos;

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Orçamento e Finanças da redação final ao Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - É obrigatório o parecer desta Comissão, bem como das outras, por escrito, sobre as matérias relatadas.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§3º -Compete à Comissão de Orçamento e Finanças: (Nova Redação - Resolução 07, de 24 de novembro de 2022)

I – apresentar emenda à proposta orçamentária; Nova Redação - Resolução 07, de 24 de novembro de 2022)

II – realizar audiência pública em matéria de sua competência; Nova Redação - Resolução 07, de 24 de novembro de 2022)

III – receber emenda impositiva individual ou de bancada sobre o Projeto de Lei dor Orçamento Anual, dentro do prazo legal, processando e sobre ela emitindo parecer; Nova Redação - Resolução 07, de 24 de novembro de 2022)

IV – publicar o cronograma de tramitação das leis orçamentárias. Nova Redação - Resolução 07, de 24 de novembro de 2022)

Art. 43º - Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre as proposições referentes a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, mutações de bens patrimoniais e de sua cultura, esportes e lazer, saúde pública e higiene, trabalho e obras assistências.

Art. 44º - Compete a Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio e de Defesa ao Consumidor opinar sobre:

a) todas as proposições e matérias relativas a economia urbana e rural e ao fomento da produção e comercialização de gêneros hortifrutigranjeiros;
b) Todas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à Industria e as atividades de prestação de serviço;
c) Proposição e matérias relativas e abastecimento e preços das utilidades de primeira necessidade, bem como quaisquer mercadorias que sejam consumidas pelos munícipes;
d) Colaborar com medidas legislativas e campanhas publicitárias tendentes a melhorar a distribuição e comercialização de gêneros alimentícios;
e) Receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito de sua competência constitucional.

Art. 45º - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transporte, Sistema Viário e de Proteção ao meio Ambiente opinar sobre:

a) todas as proposições e matéria relacionadas, direta ou indiretamente com os transportes coletivos, ou individual, a frete e os de carga, à sinalização das vias urbanas e as estradas urbanas e as estradas municipais e a respectiva fiscalização, bem assim com os meios de comunicação;
b) todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços públicos de âmbito municipal, quanto haja necessidade de autorização legislativa;
c) estudo, pesquisa e debates de temas relacionados com as matérias de sua competência;
d) todas as proposições e matéria que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos e à preservação dos recursos naturais;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

e) matéria para a execução do Plano Diretor do Município, como também a sua fiscalização.

Art. 46º - Compete à Comissão de Proteção a criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e à pessoa com deficiência emitir parecer e fiscalizar as ações no sentido de: **(Nova Redação– Resolução 001/2015)**

a) resguardar a dignidade e o respeito à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e à pessoa com deficiência; ((**Nova Redação – Resolução 001/2015**)
b) protege-los, através das leis e estatutos existentes, das intempéries que venham a lhes causar danos morais e físicos;
c) fazer cumprir a legislação que protege a criança, o adolescente, a mulher, ao idosos e a pessoa com deficiência; ((**Nova Redação – Resolução 001/2015)**
d) humanizar as ações estabelecidas a estes, no amparo, a proteção e recondução ao bem-estar social.

Parágrafo Único – É também, de competência desta Comissão, à proteção, à preservação e a segurança da vida humana.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e deliberar sobre os dias hora de reunião e a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único – O critério para eleição de Presidente de Comissão Permanente será por eleição secreta, em cédula manuscrita, e por voto da maioria de seus. Havendo empate, caberá a Presidência ao mais idoso.

Art. 48º - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
I – convocar reuniões extraordinárias;
II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
IV – zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;
VII – solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão;
VIII - conceder a palavra, advertir o orador, ou interrompê-lo quando estiver versando sobre a matéria vencida.
IX - colher os votos e proclamar os resultados;
X -assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;
XI - fazer ler, pelo Secretário da Comissão, à Ata da sessão anterior;
XII– submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado de votação;
XIII -resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
XIV – prestar à Mesa, quando solicitado, as informações necessárias quanto ao andamento dos processos que se encontram na Comissão.
§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 49º - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhados caberá ao mais idoso presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 50º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesses comuns às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 51º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, uma vez por semana, em dia e hora previamente fixado.
§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com presença de todos os membros.
§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, duração o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros comissionados.

Art. 52º - As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão pública.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas às sessões.

Art. 53º - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54º - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às comissões competentes para exararem pareceres.
§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência, serão enviadas às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a leitura de expediente da sessão.
§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
§ 3º - O prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.
§ 5º - O relator designado terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, para apresentação do parecer.
§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no prazo máximo de 03 (três) dias.
§ 7º - Quando se tratar de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 dos vereadores em que se tenha solicitado a urgência e esse pedido tenha sido aprovado pelo Plenário, observar-se-á o seguinte:
a) O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente.
b) O Presidente da Comissão terá 24 (vinte e quatro) horas paras designar relator, a contar da data do seu recebimento;
c) O relator designado terá 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a uma ou mais Comissão, se couber. Em havendo omissões desta incluir-se-á na Ordem do Dia, sem o parecer da (s) Comissão (ões) faltosa (s)
e) Caso a Proposição não deva ser objeto de deliberação, pelo Plenário, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.
f) Todos os prazos previstos para oferecimento de pareceres, por parte das Comissões, serão interrompidos sempre que algum pedido de informação formulado pela Comissão não seja atendido.

Art. 55º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, dada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça Legislação e Redação Final ouvida em primeiro lugar e a de Orçamento e Finanças em último, quando couber a esta também competência.
§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.
§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a questão formulada.
§ 3º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o presidente da Câmara, através de oficio ou a requerimento de qualquer vereador independentemente do pronunciamento do Plenário designará um Relator especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando-se o disposto do Artigo 49º, deste Regimento.

Art. 56º - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I -Sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão, Justiça, Legislação e Redação Final;
II -Sobre a conveniência ou oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças;
III– Sobre o que não for de sua competência ou de sua atribuição especifica, ao apreciar a proposições submetidas a seu exame.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único – Considerar-se-á, inexistente, o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art. 57º - É vedado aos membros de Comissões, relatar proposições de sua autoria, ou de iniciativa de Vereador ligado a ele por força de parentesco e, em assunto de interesse pessoal.

Parágrafo único – O vereador que pertencer a mais de uma Comissão, só poderá relatar o mesmo processo em uma única Comissão da qual faça parte.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES

Art. 58º - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer mátria sujeita ao seu estudo. Parágrafo único – o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – Exposição da matéria em exame.
II – Conclusão do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência, da aprovação, da rejeição total ao parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III – Decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 59º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
§ 1º - O relatório semente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.
§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.
§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado;
I – Pelas conclusões, quando, favorável as conclusões do relator, lhe de outra e diversa fundamentação;
II – Aditivo, quando, favorável as conclusões do relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III – Contrário, quando se opunha frontalmente as conclusões do relator.
§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 60º - O projeto de Lei que receber contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído será considerado rejeitado.

SEÇÃO VII
DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 61º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido devendo consignar obrigatoriamente:

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - A hora e local da reunião;
II – Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes com ou sem justificativa;
III – Referencias sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
IV – Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.
Parágrafo único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 62º - A secretária, incumbida de prestar assistência as Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 63º - As vagas das Comissões verificar-se-ão:
I – Com a renúncia;
II – Com a perda de mandato de vereador;
III – Falecimento;
IV – Investidura em função pública permitida por Lei.
§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acatado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.
§ 2º - As faltas as reuniões da Comissão poderão ser justificadas, quando ocorra justo motivo, tais como: doença sua, do cônjuge ou da prole, devidamente comprovada, ainda nojo oi gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município, que impeçam a presença do vereador.
§ 3º - A ausência dos membros que compõe as Comissões, serão computadas para efeito de tonalidade do período legislativo.
§ 4º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões de acordo com o Partido a que pertencer o substituído, por indicação do líder da respectiva bancada.

Art. 64º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto por indicação do líder da bancada.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.
Art. 65º - As perdas de lugar nas Comissões dar-se-ão, também pelo não comparecimento do membro a mais de 03 (três) sessões consecutivas e 05 (cinco) alternadas a não ser por motivo justo definido e comprovado.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 66º - As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especiais de inquéritos, definidas no artigo 23 da L.O.M.;
II –De representação;
III – De estudo;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único – Após apresentação plenária de requerimento a que se refere o caput do artigo 23 da Lei Orgânica deste município, a mesa diretora da Câmara baixará a correspondente resolução criando a Comissão Especial de Inquérito, que se instalará no prazo regimental.

Art. 67º - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, obedecido o § 1º do artigo 68º da Constituição Federal e artigo 35º da Constituição Estadual, eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo.
Parágrafo único – O Presidente da Câmara quando tiver que representar a Câmara Municipal, o fará desde que comprovado o convite oficial, independentemente da manifestação do plenário.

Art. 68º - A Comissão Especial de Estudo tem por finalidade a análise de matéria de alta indagação administrativa, voltada para assuntos de ordem municipal que visem o entendimento de objetivos que tenham por escopo e adaptação aos interesses conjunto do município.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente as Comissões de estudo, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 69º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.
§ 1º - O local é o recinto de sua sede,
§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos neste regimento;
§ 3º - O número é o quórum determinado em Lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 70º - As deliberações no plenário serão tomadas por simples, maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação explicita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 71º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPITULO
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 72º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria executiva, por portarias ou ordem de serviço, baixada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Todos os serviços da secretaria executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio dos secretários.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 73º - Todos serviços da Câmara, que integram a secretaria executiva, serão criados modificados ou extintos por leis, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer vereador ou da Comissão da Câmara.

Art. 74º - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Presidência.

Art. 75º - Compete a secretaria executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas aquela.

Art. 76º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 77º - Os atos administrativos da competência da mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa:

- Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alteração quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara desde eu os recursos para sua cobertura seja provenientes da anulação total ou parcial da sua dotação orçamentária;

c) abertura de sindicâncias, processos administrativos e penalidades;

d) outros casos definidos em Lei Resolução.

II – Da Presidência:

- Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) assunto de caráter financeiro;

c) outros casos de competência da Presidência que não esteja enquadrados como portarias;

d) movimento e vacância dos cargos da secretaria executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos temos da Lei.

- Portaria, nos seguintes casos.

a) remoção, readmissão, férias, abonos de faltas de funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único – A deliberação de atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias obedecerá ao período de legislatura.

Art. 78º - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 79º - A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legitimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único – A Secretaria da Câmara, subordinada a Presidência e quando esta requerida verbalmente, não poderá reter ou deixar de prestar informações, sob qualquer alegação, de proposição de sua autoria em tramite ou não, para fins que se fizerem necessários, requerida pelo vereador.

Art. 80º - A Secretaria Executiva terá livros, fichas necessárias aos seus serviços ou pastas para arquivamento, especialmente os de:

I – termo de compromisso e posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
II – termo de compromisso e posse da Mesa;
III – declaração de bens;
IV – registro de Leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa da Presidência, portarias e instruções;
V – cópia de correspondência oficial;
VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
VII – protocolo, registro e índice de proposição em andamento ou arquivados;
VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
IX – termo de compromisso e posse de funcionários;
X – contratos em geral;
XI – contabilidade e finanças;
XII – cadastramento dos bens e imóveis;
XIII – pastas individualizadas às proposições dos vereadores.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubrica e encerrados pelo Presidente da Câmara, pelo primeiro e segundo secretários e por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPITULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 81º - Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, aplicando-se as imunidades previstas na Lei Orgânica e na Constituição Estadual.

Art. 82º - Compete ao vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
II – votar na eleição da Mesa;
III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
IV – concorrer aos cargos da Mesa;
V – participar das Comissões Permanente e das Temporárias, exceto o ocupante do cargo da Presidência da Câmara;
VI – usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas à deliberação do plenário;
VII– zelar pelo prestigio e o decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros;
VIII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos `as Comissões e ao Prefeito.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 83º - São obrigações e deveres do vereador:
I – fazer declaração de bens no ato da posse;
II – comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;
III – exercer as atribuições numeradas no artigo anterior;
IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
VI – comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
VII – obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar necessária e conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 84º - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que dava ser reprimido, a Mesa Diretora da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao vereador as sanções do Artigo 15º, deste Regimento.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da casa.

Art. 85º - Constitui incompatibilidade com o exercício da vereança, o previsto nos artigos 32º e 33º da L.O.M., seus incisos, respectivas alíneas e parágrafos.

Art. 86º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal, Estadual e L.O.M.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87º - Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e .6º deste Regimento e do artigo 12º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º da L.O.M.

Art. 88º - A recusa do vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 5º § 5º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 1º- Verificada as condições de existência de vaga ou licença de vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, a apresentação do diploma e à demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao vereador suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 89º - O vereador poderá licenciar-se na forma prevista no artigo 35º, incisos I, II, §§ 1º, 2º, e 3º da L.O.M.

Parágrafo Único – O vereador licenciado poderá requerer a suspensão da Mesa, fundamentada e comprovada a inexistência do fato que levou a licenciar-se.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS

Art. 90º - As vagas na Câmara dar-se-ão:
I – por extinção do mandato;
II – por cassação do mandato.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal, estadual, L.O.M e pelas determinações deste Regimento.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do plenário em votação secreta, nos casos previstos pela legislação federal e na forma deste Regimento.

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 91 – A extinção do mandato de vereador verificar-se-á quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
II– deixar de tomar posse, se motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou ainda, por motivo de doença sua, do conjugue ou da prole, devidamente comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.
IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos caos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.
V - incidir no caso previsto no artigo 15º, inciso IV deste Regimento.
§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se as sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, executados aqueles que compareceram e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados ou em outros casos previstos neste Regimento.
§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias.

Art. 92º - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o vereador compareceu às consideradas sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.
Parágrafo Único – Considera-se não comparecimento se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, se participação de sessão.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 93º - O Presidente que deixar de declarar a extinção de mandato, em havendo, ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 94º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão e conste em ata.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 95º - dar-se-á suspensão do exercício do mandato do vereador:
I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 96º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato temporariamente, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 97º - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador no que dispõe este Regimento e a Lei Orgânica Municipal, e quando:
I – utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;
II – fixar residência fora do Município;
III– proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 98º - O processo de cassação do mandato do vereador obedecera ao rito estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

CAPITULO IV
DOS LÍDERES E VICE-LIDERES

Art. 99º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação do Líder será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão legislativa

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2° Os líderes indicarão os vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
§ 4º - Os líderes votarão antes dos liderados.
§ 5º - Os lideres serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência no recinto, pelo respectivo vice-líder.
§6° - O Prefeito Municipal poderá indicar vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às demais lideranças**. (Nova Redação – Resolução n° 04/2013)**

~~§ 7° Estando inscrito para o uso da tribuna durante a fase reservada para as explicações pessoais, previstas no art. 119 do Regimento Interno, o líder do governo, caso queira, será o ultimo a se manifestar, independente da ordem de inscrição em livro próprio.~~ **~~(Nova Redação - Revogado pela Resolução n° 01/2014)~~**

Art. 100º - é facultado aos líderes em caráter excepcional e à critério da Presidência a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto, que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.
§ 1º - A juízo da presidência poderá o líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.
§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 02 (dois) minutos.

Art. 101º - A reunião de líderes para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TITULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102º - As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

Art. 103º - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 104º - As sessões preparatórias reger-se-ão pelo disposto o título I capítulo II, deste Regimento e Artigo 12º e seus parágrafos da L.O.M.

Art. 105 – As sessões da câmara somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 de seus membros.

Parágrafo Único – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em plenário, o vice-presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, o substituirá, na ausência deste os secretários o substitui, sucessivamente.

Art. 106º - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Paragrafo Único- As sessões da Câmara (com exceção da sessão secreta), serão transmitidas ao vivo pela internet nas redes sociais indicadas pela presidência como redes oficiais desta casa de leis (**Nova redação – Resolução nº 012/2021)**

a)A Câmara providenciará os equipamentos necessários e com a qualidade adequada para garantir uma produção e transmissão com qualidade de imagem e de áudio. (**Nova redação – Resolução nº 012/2021)**

Art. 107º - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.
§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretária Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2°- A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representadas, credenciados da imprensa, rádio e televisão, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º - As autoridades constituídas recebidas no plenário, em dias da sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo, no prazo máximo de 02 (dois) minutos.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 108 – As Sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão impreterivelmente as teças – feira a partir as 9:00 horas e as quartas-feiras, a partir das 9:30 horas. **(Nova Redação – Resolução 05/2023.)**

§ 1º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no recinto da Câmara, às quartas-feiras, às 15:00 horas, ou em qualquer outro dia e horário, por decisão tomada pela maioria dos seus membros.

§ 2º - A duração máxima das sessões ordinárias será de (04) quatro horas, podendo, no entanto, serem prorrogadas por prazo indeterminado em havendo motivo relevante.

§ 3º - Será descontado do vereador ausente à sessão ordinária, 1/8 da parte variável de sua remuneração salvo justificativa devidamente comprovada e apresentada.

Art.109º-As sessões ordinárias da Câmara constatarão de:
I – pequeno expediente, com duração de 30 (trinta) minutos; (**Nova Redação - Resolução 10/1999)**
II – Ordem do dia, com duração de 90 (noventa) minutos;
III – Grande expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos;
IV – Explicação pessoal, com duração de 60 (sessenta) minutos;

Art. 110º - A hora do início dos trabalhos, verificado pelo primeiro secretário ou seu substituto a presença dos vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a qual alude o artigo 105º deste Regimento, o Presidente ou seu substituto declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: "**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS".**

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

SUBSCEÇÃO
II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 111º - O pequeno expediente será reservado:
a) leitura e aprovação da Ata;
b) leitura do expediente;

Art. 112º - Abertos os trabalhos, o Presidente autorizara o 1º Secretario ou seu substituto a leitura da Ata da sessão anterior. Finda a leitura, o presidente submetê-la-á imediatamente, a discussão do Plenário, declarando-a aprovada, se ela não houver nenhuma reclamação.
§ 1º - No caso de reclamação, o 1º Secretário ou funcionário designado, prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte, aprovação Plenária.

§ 2º - Sobre a Ata, o vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez por sessão, nunca por mais de 02 (dois) minutos.
§ 3º - A Ata aprovada será encaminhada à Sessão de Anais e extraída cópia para arquivo na Secretaria.

Art. 113º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável, salvo justificativa da Mesa, a ser apreciada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 114º - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á a Ordem do Dia
§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos vereadores.
§2° - Não se verificando o quórum regimental para discussão e votação das proposições, o presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 115º - Nenhuma preposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 116º - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:
I - discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres, projetos ou proposições sujeitas a deliberação do Plenário permitidos os apartes;
II - 1º e 2º discussão de projetos e respectivas votações;
III – leitura e aprovação da redação final.

Art. 117º - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:
I – para posse de vereador;
II – assunto urgente;
III – adiamento dos trabalhos.
§ 1º - cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, e facultado a qualquer vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.
§ 2º - Esgotada a matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o presidente anunciará sumariamente, em havendo, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.
§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de Ordem atinente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.
§4º - Durante fica facultado a qualquer vereador requerer a verificação de presença, à Mesa.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

SUBSEÇÃO IV
DO GRANDE EXPEDIENTE.

Art . 118º - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.
§ 1º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 10 (dez) minutos para cada orador, permitido o aparte.
§ 2º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna perderá a vez, salvo impedimento ou quando houver com antecedência, comunicação à Mesa, para permuta com outro vereador inscrito.
§ 3º - O prazo reservado ao Grande expediente não poderá ser prorrogado.
§ 4º - O vereador inscrito no Grande Expediente poderá ceder o tempo que lhe for reservado a outro vereador por manifestação própria à Mesa.

SUBSEÇÃO V
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 119º - Explicação Pessoal é destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício de mandato.

SEÇÃO II

+

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 123º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim especifico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo Único – Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratadas assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 124º -A Câmara realizará sessões secreta, por deliberação tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.
§ 1º - Delibera a sessão secreta ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão, pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinará também, que interrompam a gravação dos trabalho, quando houver.
§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.
§ 3º - A Ata será lavrada pelo primeiro secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.
§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado do debate reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referente à sessão.

TITULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125º - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação e encaminhamento ao Plenário.
§ 1º - As proposições poderão consistir em: a) - Projetos de Lei;
b) – Projetos de Decretos Legislativo;
c) – Projetos de Resolução;
d) –Indicações;
e) – Requerimentos;
f) – Substitutivos;
g) – Emendas ou subemendas;
h) – Pareceres;
i) – Vetos;
j) – Moções.
§ 2º - As proposições serão redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas de seu assunto.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 126º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I – Que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos da Constituição Federal, Estadual. Da L.O.M. ou deste Regimento.
II – Que, delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
III -Que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ao qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
IV- Que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convenio, não os transcreva por extenso;
V - Que seja apresentado por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença, por doença devidamente comprovada;
VI – Fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem ideias odiosas;
VII – Que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Art. 127º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimentais, o seu primeiro signatário.
§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.
§ 2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando a concordância com o mérito da proposição subscrita.
§ 3º - As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 128º - Nenhuma proposição, cujo assunto esteja em legalidade constitucional e regimental, sofrerá extravio ou retenção indevida, devendo ter o seu trâmite regimental. Em caso contrário, a presidência da Câmara determinará a sua reconstituição, sob pena de perda de cargo.
Art.129º - As proposições serão submetidas aos seguintes regime de tramitação:
I – Urgência;
II – Prioridade;
III – Ordinária.
Art. 130º - A urgência é a solicitação para diminuição das exigências regimentais.
I - Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
II– O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 03 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 131º - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:
I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada a forma da Lei;
II – matéria emanada da Câmara, na forma do artigo 130º, inciso I, deste Regimento.

Art. 132º - Tramitarão em regime de Prioridade as proposições sobre:
I – Orçamento anual e Orçamento Plurianual;
II – matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.
Art. 133º - Tramitarão em regime Ordinário as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 130º, 131º e 132º deste Regimento.

Art. 134º - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação do presidente da Câmara, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CAPITULO II
DOS PROJETOS

Art. 135º - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
I – PROJETOS DE LEI;
II – PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
III – PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 136º - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regulamentar toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sansão do prefeito.
§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis será:
I – de vereador;
II – do prefeito;
III – da comissão da Câmara.
§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:
a) disponha sobre matéria financeira;
b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
d) disciplinem regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
e) disponham sobre o orçamento do Município.
§ 3º - Mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na secretaria Executiva.
§ 4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.
§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.
§ 6º - O disposto no § 3º deste artigo, não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.
§ 7º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de lei que:
a) Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais ao seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
b) Criem e extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.
§ 8º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa do prefeito. Ou ainda na organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 137º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.
Art. 138º - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 139º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.
§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo;
a) Fixação de renumeração e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito,
b) Aprovação ou rejeição das contas do prefeito,

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito,
d) Autorização ao prefeito e ao vice-prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
e) Concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra homenagem a personalidades que, reconhecidamente, tenham prestados serviços relevantes ao Município,
f) Cassação de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores,
g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais, definidos em Leis.
§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de Decretos Legislativo a que se referem as alíneas C, D e E do parágrafo anterior.

Art. 140º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará sobre sua Secretaria Executiva, à Mesa e os Vereadores.
§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:
a) Concessão de licença ao vereador,
b) renumeração dos vereadores,
c) Criação de cargos e renumeração dos funcionários da Câmara,
d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
e) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, de acordo com o dispositivo no artigo 23 da L.O.M.
f) Constituição de Comissões Temporárias,
g) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos,
h) fixação de gratificação dos membros da Mesa Diretora,
i) fixação de verba de ajuda de custo de gabinete dos vereadores,
j) demais atos de economia interna.
§ 2º - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes e Temporárias em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independente de parecer, salvo requerimento de vereador para que seja ouvida outra Comissão discutido e aprovado por maioria de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Art. 141º - Lido o projeto pelo 1º secretário, no expediente, ressalvado os casos previstos neste regimento, será encaminhado as comissões permanentes, que por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o presidente sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitadas pelos vereadores.

Art. 142º - São requisitados dos Projetos:
I – emenda de seu objetivo;
II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV – mensão da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V – justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo Único – Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa devolverá a seu autor, a fim de este ajuste às prescrições regimentais.

Art. 143º - Terminada a leitura do projeto o presidente e determinará a remessa às Comissões competentes.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 144º - Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Se a comissão para emitir o parecer, julgar escasso o prazo estipulado acima, solicitara a Câmara prorrogação desse prazo. O qual não excedera a 05 (cinco) dias.
§ 2 – Se a Comissão não houver apresentado o seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação será projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer.
§ 3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Temporária, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 145º - Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emendas, na segunda.
§ 1º - As emendas poderão alterar, gramatical ou substancialmente o assunto do projeto a que se referem, podendo, todavia, conter matéria estranha a natureza de se discute.
§ 2º - As emendas aprovadas poderão ser destacadas dos projetos a que pertencerem, constituírem outros projetos especiais.

Art. 146º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos por este Regimento, cada projeto, será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência.

Art. 147º - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.
Parágrafo Único – não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objetivo de requerimento.

Art. 148º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente da deliberação do Plenário.

CAPITULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 149º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies.
a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
b) sujeitos à deliberação do Plenário;

Art. 150º - Serão dirigidos ao Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem comunicação da:

I – palavra ou desistência dela;
II – permissão para falar sentado;
III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV – observância de disposição regimental;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

V – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
VI – verificação de presença ou de votação;
VII – informação sobre os trabalhos ou da pauta da Ordem do Dia;
VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
IX - preenchimento de lugar em Comissão;
X – declaração de voto;
XI – retificação da Ata.

Art. 151º - Serão encaminhados ao Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que versem sobre:
I – renúncia de membro da Mesa;
II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste regimento;
IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
V - informação, em caráter oficial, sobre atos da Mesa e da Presidência da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo interior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 152º - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem perceber discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:
I – prorrogação de sessão;
II – destaque de matéria para votação;
III – encerramento de discussão, nos termos do artigo 172, inciso III, deste Regimento.

Art. 153º - Dependem de deliberação do Plenário, podendo ser aprovado por maioria simples, os requerimentos escrito, que solicitarem:

I – publicação de informação oficiais;
II - inserção, em Ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio;
III – dispensa de interstício e pareceres;
IV – discussão e votação de proposição em capítulos, grupos de artigos ou de emendas;
V – audiência de uma comissão;
VI – inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;
VII -fazer a Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Executivo;
VIII – informações ao Prefeito, aos Secretários os cargos da mesma natureza.
IX – vista de proposição prevista no art. 171 deste Regimento (NR)

Art. 154º - Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerem ou solicitarem:

I – retirada de proposição, substitutivo ou emendas do projeto de Lei Orçamentária;
II – Comissão especial de Inquérito;
III – votação por determinado processo;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV – preferência;
V – urgência para a matéria que esteja na Ordem do Dia;
VI – convocação de Prefeito, Secretários ou cargo comissionados de 1º Escalão;
VII – informações solicitadas a entidades públicas.

Art. 155º - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referiam a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.
§ 1º - É facultado a cada vereador a apresentação de até 03 (três) requerimentos, por sessão.
§ 2º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.
§ 3º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor em Plenário.

CAPITULO V
DAS MOÇÕES

Art.156º - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art.157º – Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPITULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art 158º - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao vereador ou Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 159º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea do projeto.
§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.
§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos temos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.
§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.
Art. 160º - A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se **SUBEMENDA.**

Art. 161º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara, decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º - Idêntico direito de recursos ao plenário, contra ato do presidente, quer refutar a preposição caberá ao seu autor.
§ 3º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto quando da sua segunda discussão.

CAPITULO VII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 162º - O autor poderá solicitar em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada da sua proposição.

Art. 163º - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, e Redação Final, e ainda não submetidos à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplicam aos projetos de lei, da Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente ser consultados a respeito.

CAPITULO VIII
DA PREJUDICABILIDADE

Art.164º - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outra que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 138º deste Regimento;
II– a discussão ou votação de proposição anexas, quando aprovada e a rejeitada forem idênticas;
III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
V – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

TITULO VI
DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES
CAPITULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 165º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.
§ 1º - terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e de resoluções.
§ 2º - Os projetos de lei que disponham sobre:
a) Concessões de auxílio e subvenções;
b) Convênio com entidades Públicas e Consórcios com outros municípios;
c) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
d) Concessão de utilidade pública e entidade particulares e beneficentes, terão toda discussão única.
§ 3º - Estarão sujeitas ainda, à discussão única a seguintes proposições:
a) requerimentos, sujeito a debates pelo plenário, conforme disposto no artigo 153º deste Regimento;
b) indicações, quando sujeitas a debates nos termos do artigo 147º, parágrafo único deste Regimento;
c) o veto.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 4º - Serão votados em dois turnos e aprovados pela maioria absoluta, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

Art. 166º - Os debates deverão realizar-se com dignidade, respeito e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a partes;
III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador em tribuna;
IV- referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de SENHOR (A) VEREADOR (A) ou EXCELÊNCIA;
V - nenhum vereador poderá, em apartes solicitado ao ocupante de Tribuna ou bancada em oratória, demorar-se em considerações estabelecendo discurso paralelos ao do orador;
VI – os Membros da Mesa, quando quiserem tomar parte nos debates, o farão da tribuna ou irão as bancadas e ficarão afastados de suas funções pelo tempo em que estiverem empenhados na discussão da matéria.

Art. 167º - O vereador só poderá falar:
I – para apresentar retificação da Ata;
II – no grande expediente quando inscrito na forma regimental;
III – para discutir matéria em debate;
IV – para apartear, na forma regimental;
V – pela Ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhadores;
VI – para encaminhar a votação, os termos do artigo 166º inciso § 1º, deste Regimento;
VII – para justificar requerimento de urgência;
VIII – para justificar o seu voto, nos termos do artigo 182º deste Regimento;
IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 119º deste Regimento;
X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 150º, 152º e 153º deste Regimento.

§ 1º O vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:
a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
b) desviar-se da matéria em debate;
c) falar sobre matéria vencida;
d) usar de linguagem rude imprópria;
e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
f) deixar de atender às advergências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido do qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos: a) para leitura de requerimento de urgência;
b) para comunicação importante à Câmara;
c) pra recepção de visitantes ilustres;
d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
e) para atender a pedido de palavra pela Ordem para propor questão de Ordem Regimental.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 3º - Quando mais de vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-lo-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência: a) ao autor;

b) ao relator;
c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
e) ao líder da bancada;
f) ao mais idoso.
§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem sejam pró ou conta a matéria em debate, quando ao prevalecer a ordem determinada o parágrafo anterior.

SEÇÃO I
DOS APARTES

Art. 168º - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
§ 1º - O aparte dever expresso em termos corteses e não exceder a 01 (um) minuto.
§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.
§ 3º - Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
§ 4º - Não é permitido apartear o orador em explicação pessoal.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 169º - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:
I – 03 (três) minutos para apresentar retificação da Ata;
II - 05 (cinco) minutos para falar da tribuna durante o pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;
III – na discussão de:
a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;
b) parecer da redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;
c) Projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 05 (cinco) minutos, com apartes;
e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;
f) Processo de cassação de mandato de vereador, de prefeito e vice-prefeito: 15 (quinze) minutos para cada vereador, 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o andamento ou para seu procurador, com apartes;
g) Requerimento: 05(cinco) minutos, com apartes;
h) Orçamento Municipal (anual e Plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;
i) Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de Membro da Mesa será previsto da Legislação Federal e Estadual pertinentes.
IV – em explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;
V – para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
VI – para declaração de voto: 03 (três) minutos, sem apartes;
VII – pela Ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VIII – para apartear: 01 (um) minuto.

SEÇÃO III
DO ADIANTAMENTO

Art. 170º - O adiantamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante discussão da mesma admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.
§ 1º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.
§ 2º - Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO IV
DA VISTA

Art. 171º - O pedido de vista de qualquer proposição poderá se requerido pelo vereador, com prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art. 172º - O encerramento da discussão dar-se-á:
I – por inexistência de orador inscrito;
II – pelo discurso dos prazos regimentais;
III - a requerimento de qualquer vereador, mediante de deliberação do Plenário, por maioria absoluta.
Parágrafo Único – Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de dois vereadores.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173º - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à sessão esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 174º - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único – O vereador que se considerar impedido de votar, nos temos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 175º - As deliberações do Plenário serão tomadas:
I – por maioria simples de voto;
II – por maioria absoluta de votos;
III – por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.
§ 1º - Considerar-se maioria simples a representada pela metade mais um dos vereadores presentes à sessão, desprezada a fração, quando houver.
§ 2º - Considerar-se maioria absoluta a metade da totalidade dos vereadores mais um, desprezada fração, quando houver.
§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
a) as leis concernentes a:
1. aprovação e alteração do Plano Diretor;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. alienação de bens imóveis;
6. emendas que suprimam, adicionem e modifiquem os artigos, parágrafos, incisos e alíneas da L.O.M. e deste regimento;
7. alteração ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
8. obtenção de empréstimos a qualquer título.

a) aprovação de representação, solicitando a alteração de nome do município;
b) declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador, assim como licença para processar criminalmente o prefeito, o vice-prefeito e vereadores;
c) Isenção Tributária;
d)perdão de divida ativa, nos casos atribuídos em Lei;
e) consórcios com outros Municípios para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos designado pelo mesmo devidamente fundamentado;
g) concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer honraria ou homenagem.
§ 4º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:
a) Código tributário do município;
b) Código de Obras e Edificações;
c) Estatuto dos Serviços Municipais;
d) Regimento Interno da Câmara;
e) Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores;
f) Aprovação do Orçamento Anual e Plurianual;
g) Alienação de veículos de qualquer natureza;
h) Código de Postura Municipal;
i) Rejeição de veto;
j) Leis complementares;

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 176º - A partir do momento em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida em discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.
§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito a ser votada, sendo vedados os apartes.
§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que que versará todas as peças do processo;

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 177º - São três os processos de votação:
I – Simbólico;
II – Nominal:
III – Secreto.
§ 1º - Simbólico é a simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.
§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.
§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrário, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador, obedecendo o sentido anti-horário.
§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
b) votações de proposições que objetivem;
1. outorga de concessão de serviços públicos;
2. outorga de direito real de concessão de uso;
3. alienação de bens imóveis;
4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. aprovação do Plano Diretor do Município;
6. contrair empréstimo particular;
7. aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos.
§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.
§ 6º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.
§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:
1. ~~Eleição da Mesa~~ **(revogado pela Resolução 04/2006)**
2. Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
3. Apreciação e votação de veto.
4. Concessão de título de cidadania. **(Nova Redação- Resolução nº 005/2007)**

Art. 178º - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, parar possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por vereador e aprovado pelo Plenário.
Art. 179º - Preferência é a primaria na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.
§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO

Art. 180º - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.
§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.
§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.
§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se-á a qualquer vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 181º - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 182º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.
§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vetados os apartes;
§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulado em escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPITULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 183º - Ultimada a fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, envia à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.
§ 1º - Executar-se do disposto neste artigo os projetos:
a) da Lei Orçamentária Anual e Plurianual;
b) de Decreto Legislativo;
c) de Resolução ou modificando o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal
§ 2º - Os projetos citados na letra **a** do parágrafo anterior serão encaminhados à Comissão de Orçamento e Finanças para elaboração de redação final.
§ 3º - Os projetos mencionados nas letras **b** e **c** do parágrafo 1º, serão enviados a Mesa, para elaboração da Redação Final.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 184º - A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata.
§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória contradição evidente ou absurdo manifesto.
§ 2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 185º - Quando após aprovação da Redação Final e até à explicação do autógrafo, verificar-se e inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TITULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPITULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 186º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios, gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 187º - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 188º - Estatuto ou Regimento é o com

/junto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 189º - Os projetos de Códigos, consolidação e Estatutos depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final.
§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dia, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas ou sugestões a respeito.
§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista de matéria.
§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando emendas e sugestões que julgar conveniente.
§ 4º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 190º - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.
§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação dos demais projetos.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 191º - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que couber à L.O.M., em especial o disposto no Capítulo V, Seção I, II, III, IV e V desta L.O.M.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Orçamento e Finanças, para parecer de admissibilidade. (**Redação dada pela Resolução nº 07, 2022)**
§2º - Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no expediente da próxima Sessão Plenária para leitura. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022)**
§3º - Após a leitura referida no § 2º deste artigo, o projeto terá a primeira discussão em plenário e após será encaminhado à comissão de Orçamento e Finanças para análise e parecer. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§4º - Após a realização da primeira discussão na Sessão Plenária, o projeto ficará pelo prazo de 15 (quinze) dias na Comissão de Orçamento e Finanças para recebimento de emendas e realização de audiência pública.
§ 5º - As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Orçamento e finanças. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 6º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. ((**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 7º Expirado o prazo referido no § 4º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relato do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 8º Concluídos os trabalhos referidos nos §§ 4º e 7º, deste artigo, o projeto será encaminhado à segunda discussão na Sessão Plenária subsequente.
§ 9º Concluída a segunda discussão referida no § 8º deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados à votação com o respectivo Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Seção I
Da Emenda Impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 191-A - A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo indicado, para este fim, de que trata o art. 191, §4º. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:
I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Art. 191-B - A Comissão de Orçamento e Finanças processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer. **(Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento da

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

lei do orçamento pela Comissão de Orçamento e Finanças, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais: (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
I - um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual; (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
II – um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até dois dias úteis após a apresentação da emenda; (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 3º Em caso de parecer pela inviabilidade técnica da emenda, a Comissão de Orçamento e Finanças concederá prazo de 24 horas para o vereador readequar a emenda. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior será concedido uma única vez e em caso de nova inviabilidade técnica será aplicado o §6º deste artigo. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 5º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 6º A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 7º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 8º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
§ 9º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Subseção I

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual.

Art. 191-C - A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022). Parágrafo único.** O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Art. 191-D - Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos: (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
I – discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto; (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda; (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores das emendas; (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

Art. 191-E - Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
Art. 191-F - A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada. **Parágrafo único.** No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**
Art. 191-G - O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Orçamento e Finanças, justificando-se cada caso. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 2022).**

CAPITLO III
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 192º - Aplica-se a prestação e tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no que couber à L.O.M., e em especial o disposto no Capítulo V, Seção VII, VIII e IX destra L.O.M.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPITULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PARECERES

Art. 193º - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes desde que a Presidência declare a Constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.
§ 1º - O precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de caso análogos.
§ 2º - Final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento e na L.O.M., bem como dos precedentes regimentais publicando-os em separata.

Art. 194º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, com base no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão ou no Regimento Interno do

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Senado Federal, no que for possível, e se persistir dúvida por decisão da maioria absoluta plenária, em sessão previamente convocada.

CAPITULO II
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 195º - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.
§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.
§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVO E RESOLUÇÕES

Art. 196º - Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º - O Membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.
§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará o Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.
§ 3º - Decorrido a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando e aprovado o projeto que dentro de 15 (quinze) dias, em votação secreta obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 5º - A apreciação do veto obedecerá os trâmites regimentais, com o parecer das Comissões atinentes.
§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo o veto será considerado mantido.

§ 7º - Rejeitado o veto, será a Lei enviada ao Prefeito, para promulgação.
§ 8º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 7º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, falo-á o Vice-Prefeito.
Art. 197º - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, em sessão extraordinária, a discussão far-se-á, englobadamente, em votação secreta, por maioria absoluta de seus membros.
§ 1º - Cada vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.
§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 198º - Os Decretos Legislativos e as leis, dede que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:
I – Leis (sanção tácita):
O Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.....
FAÇA SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:
Leis (veto total rejeitado):

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....DO ANO DE

Leis (veto parcial rejeitado);

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 199º - Para promulgação das Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente da Prefeitura Municipal.
Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TITULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPITULO I

Art. 200º - A fixação de renumeração e a verba de representação far-se-á no disposto dos artigos 37º e 38º e seus §§ 2º e 3º da L.O.M.

CAPITULO II
DAS LICENÇAS

Art. 201º - As licenças do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-ão de acordo com o disposto no artigo 55º e 56º da L.O.M., e com previsto neste Regimento.

CAPITULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 202º - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º -As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por 1/3 da Câmara encaminhada a Mesa que, colocar-lhe-á em votação para aprovação por maioria simples de seus membros e encaminhamento ao Prefeito pelo Presidente do Legislativo.
§ 2º - Após recebimento, o Prefeito terá o prazo que determina a Lei Orgânica no artigo 14, § 1º, e artigo 57, inciso XIV, para prestar as informações necessárias.
§ 3º - Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se não satisfazerem aos autores, mediante novo requerimento que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TITULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203º - Ao vereador é facultado a apresentação do projeto de decreto Legislativo concedendo Título de cidadania, não podendo, entretanto fazê-lo por mais uma vez em cada sessão Legislativa.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único – Os títulos de Cidadania que já foram concedidos há mais de uma Legislatura, tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta resolução.

Art. 204º - Nos dias de sessão e durante o expediente da Secretaria da Câmara, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as Bandeira Brasileira, do Estado e do Município.

TITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205º - Por ocasião de abertura do período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo Único – Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo então lida pelo emissário.

Art. 206º - Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 207º - Legislatura é o temo legal de 04 (quatro) anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 208º - Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 209º - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

Parágrafo Único – O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 210º - A Ata do último dia da sessão Legislativa será regida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar a sessão.

Art. 211º - Ficam revogadas todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 212º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 213º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 214º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 27 do mês de fevereiro do ano de 1992.

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA
Presidente:
ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Vice-Presidente:
WALTER MAXWELL ABREU DE CARVALHO
1º Secretário:
JOSÉ CARLOS GOMES PATRIOTA
2º Secretário:
MARIA DO CÉU DA CONCEIÇÃO
Vereadores:
ARLETE CUTRIM OLIVEIRA
BELMIRO DA SILVA E SOUSA
CRISTIANO NETO SOARES DA SILVA
EDIVALDO FRANCISCHETTO
GERALDO NERES DA SILVA
HAROLDO LUIS DE BARROS
JOEL DANTAS DOS SANTOS
LUZIVETE BOTELHO DA SILVA
PEDRO FERREIRA DA SILVA
SIDNEY DE SOUSA FIGUEREDO
LEOCADIO DOS REIS CARVALHO

Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI

Lei Organica



Câmara Municipal de Açailândia

Poder Legislativo

Lei Orgânica

Açailândia - Maranhão

- 1990 -

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DE AÇAILÂNDIA – MA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram outorgados pelo Art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos fundamentais do homem e da sociedade, decreta e promulga a seguinte.

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA.

VEREADORES CONSTITUINTES

Leocádio dos Reis Carvalho – Presidente
José Carlos Gomes Patriota – Vice-Presidente
Arlete Cutrim Oliveira – 1ª Secretária
Walter Maxuell Abreu de Carvalho – 2º Secretário
Antonio Ferreira de Oliveira Sobrinho
Antônio Pires do Nascimento
Belmiro da Silva e Sousa
Cristiano Neto Soares da Silva
Edvaldo Franscischetto
Haroldo Luís de Barros
Joel Dantas dos Santos
Luzivete Botelho da Silva
Maria do Céu da Conceição
Pedro Ferreira da Silva
Sidney de Sousa Figuerêdo

Açailândia, 05 de abril de 1990

ÍNDICE

TITULO I – Disposições Preliminares.
TÍTULO II – Da Competência Municipal.
TÍTULO III – Do Governo Municipal CAPITULO I
– Dos Poderes Municipais.
CAPITULO II – Do Poder Legislativo
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal
SEÇÃO II – Da Posse
SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara municipal
SEÇÃO IV – Da Eleição da Mesa
SEÇÃO V – Das Atribuições da Mesa
SEÇÃO VI – Das Sessões
SEÇÃO VII – Das Comissões
SEÇÃO VIII – Do Presidente da Câmara Municipal
SEÇÃO IX – Do Vice-presidente da Câmara Municipal
SEÇÃO X – Do Secretário da Câmara Municipal
SEÇÃO XI – Dos Vereadores
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais
SUBSEÇÃO II – Das incompatibilidades
SUBSEÇÃO III – Do Vereador Servidor Público
SUBSEÇÃO IV – Das Licenças
SUBSEÇÃO V – Da convocação dos suplentes
SUBSEÇÃO VI – Das Remunerações dos Agentes Políticos
SEÇÃO XII – Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
SUBSEÇÃO III – Das Leis
CAPITULO III – Do Poder Executivo
SEÇÃO I – Do Prefeito Municipal
SEÇÃO II – Das Proibições
SEÇÃO III – Das Licenças
SEÇÃO IV – Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO V – Da Transição Administrativa
SEÇÃO VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
SEÇÃO VII – Da Consulta Popular
SEÇÃO I – Dos Servidores Públicos
SEÇÃO II – Da Segurança Pública
CAPITULO II – Dos Atos Municipais
CAPITULO III – Dos Tributos Municipais
CAPITULO IV – Dos Preços Públicos
CAPITULO V – Dos Orçamentos
SEÇÃO I – Disposições Gerais
SEÇÃO II – Das Vedações Orçamentárias
SEÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários
SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária
SEÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria
SEÇÃO VI – Da Organização Contábil
SEÇÃO VII – Das Contas Municipais
SEÇÃO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas
SEÇÃO IX – Do Exame Público das Contas Municipais
SEÇÃO X – Do Controle Interno Integrado
CAPITULO VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais

CAPITULO VII – Das Obras e Serviços Públicos
CAPITULO VIII – Do Planejamento Municipal
SEÇÃO I – Disposições Gerais
SEÇÃO II – Do Administrador Distrital
SEÇÃO III – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal
TITULO V – Da Ordem Econômica e Social
CAPITULO I – SEÇÃO I – Da Política de Saúde
SEÇÃO II – Da Política Educacional
SEÇÃO III – Da Cultura
SEÇÃO IV – Do Desporto
SEÇÃO V – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso
SEÇÃO VI – Da Política de Assistência Social
SEÇÃO VII – Da Política Urbana
SEÇÃO VIII – Da Política Agrícola
SEÇÃO IX – Da Política do Meio Ambiente
SEÇÃO X – Da Política Econômica
TITULO V – Disposições Finais e Gerais
TITULO VII – Ato das Disposições Transitórias

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Açailândia, pessoa jurídica de direito interno, instalado aos seis de junho de 1981, de acordo com a Lei Estadual 4.295/81, é unidade territorial que integra a divisão administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, criado por lei Municipal nº 007/89 de 13 de junho de 1989 e o Hino instituído em Lei nº 011/89 de 31 de agosto do mesmo ano, símbolos representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II
Da Competência Municipal

Art. 6º - Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III– instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica.
IV– criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
VI– organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b – abastecimento de água e esgotos sanitários;
c – mercados, feiras e matadouros locais;
d – cemitérios e serviços funerários;
e – iluminação pública;
f – limpeza pública, coleta domiciliar , e destinação final do lixo;

VII– prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
X – promover a cultura e a recreação;
XI– fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XII – preservar as florestas, a fauna, a flora, e suas bacias hidrográficas;
XIII– realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;
XIV – realizar programas de apoio as práticas desportivas,
XV – realizar programas de alfabetização;
XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o estado;
XVII– promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
XIX – executar obras de:
a – abertura, pavimentação e conservação de vias;
b – drenagem pluvial;
c – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
d – construção e conservação de estradas vicinais;
e – edificação e conservação de prédios públicos municipais;
XX – fixar:
a – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
XXI – sinalizar as vias públicas e rurais;
XXII– regulamentar a utilização de vias de logradouros públicos;
XXIII – conceder licença para:
a – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda, com fins lucrativos; c – exercício de comercio eventual ou ambulante;
d – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e – prestação de serviços de táxis;

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
Do Governo Municipal

CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais

Art. 8º - O governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10 – O número de cada Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros 100 mil habitantes, o número de Vereadores será quinze, acrescentando-se uma vaga para cada 30 mil habitantes seguintes ou fração;
II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
III – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, com até um ano de antecedência para as eleições;
IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 11 – Salvo disposição em contrário dessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, ou em caso de empate, o mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“**Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, sendo esta transcrita em livro próprio, resumido em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b) – a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) – a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
e) – a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
f) – ao incentivo a indústria e ao comércio;
g) – a criação de distrito industriais;
h) – ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
i) – a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) – ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
l) – ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
m)– ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
n) – a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
p) – às políticas públicas do Município;
II – tributos municipais, bem como autorizar isenção, anistia fiscais e a remissão de dívidas;
III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
V – concessão de auxilio e subvenções;
VI – concessão e permissão de serviços públicos;
VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII – alienação e concessão de uso de bens imóveis;
IX – autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se trata de doação sem encargo;
X – criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII – plano diretor;
XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
XV – ordenamento parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II – elaborar o seu Regimento Interno;
III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;
IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual

compete, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII– dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
IX – mudar temporariamente a sua sede;
X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
XI – preceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XII– processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
XV – conceder licença ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores
para afastamento do cargo;
XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informação sobre matéria de sua competência;
XVIII – solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos
referentes à administração;
XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pois dois terços de seus membros, em votação secreta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXI – conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV
Da eleição da Mesa

Art. 15 – Imediatamente após a posse, seguir-se-á eleição da Mesa Diretora da Câmara sob a direção do Vereador mais votado ou que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente na Mesa, na forma do Art. 12 § 1º desta Lei Orgânica.
§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (**NR**)

§ 2º - Há hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que se encontrar na Presidência dos trabalhos convocará sessões diárias, até que a mesma seja eleita;

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, referente ao segundo biênio da legislatura poderá ser realizada a partir de 1º de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em sessão ordinária ou extraordinária, mediante convocação da Mesa Diretora em exercício, observadas a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno, assegurada a posse dos eleitos em 1º de janeiro. (**NR**);

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subdiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO V
Das Atribuições da Mesa

Art. 16 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipular no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados as determinações legais;
III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, II, III do Art. 33, desta Lei Orgânica;
IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI
Das Sessões

Art. 17 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e suas comissões internas, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 18 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 19 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 20 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e quando participar das votações.

Art. 21 – a convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara;
III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII
Das Comissões

Art. 22 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da
Câmara;

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III– convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos relevantes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV– receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V– solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 23 – As Comissões especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de uma terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 – Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 25 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as resoluções decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 26 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;
II – quanto a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de a maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO IX
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 27 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, Impedimentos, licenças e sucede-lo no caso de vacância;
II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

SEÇÃO X
Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 28 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO XI
Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 29 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Aplicam se aos Vereadores, no que couber, a imunidade dos Deputados Estaduais, contida no artigo 36 da Constituição do Estado.

Art. 30 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 31 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
Das incompatibilidades

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a – firmar ou manter contrato com Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
II – desde a posse:
a– ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
b– ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea (a) do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c– patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea (a) do Inciso I;
d – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público letivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III,IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III
Do Vereador Servidor Público

Art. 34 – O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV Das
Licenças

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:
I– por motivo de saúde sua, da prole ou de seu cônjuge, devidamente comprovados;
II– para tratar de interesse particular, desde que o período de licenças não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
§ 1º - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.
§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
Da Convocação dos Suplentes

Art. 36 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;
§ 1º - O Suplente de Vereador convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI
Das remunerações dos Agentes Políticos

Art. 37 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura,vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. **(NR)**

Art. 38 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;
§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada na mesma
data, e em idênticas proporções ao aumento dos servidores Públicos Municipais.
§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito Municipal não excederá a dois terços de sua remuneração.
§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.
§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não excederá dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

SEÇÃO XII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – medidas provisórias;
V – decretos legislativos;
VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular.
§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
Das leis

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I– regime jurídico dos servidores;
II– criação de cargos, empregos e funções na administração direta,

autárquica e fundacional no Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 43 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral compete, contendo informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas ao processo legislativo.
§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 44 – São objetos de lei complementares as seguintes matérias:
I – Código Tributário Municipal;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código de Posturas;
IV – Código de Zoneamento;
V – Código de Parcelamento do solo;
VI – Plano Diretor;
VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 45 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – À medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 46 – Não será admitido aumento de despesas previstas:
I – nos projetos de iniciativa populares nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos e codificação.

Art. 48 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

OBS1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

OBS 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínear.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as mais demais proporções até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito Municipal

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal, observar as leis, promover o bem geral do município exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e impedimentos, e o sucederá no caso de vagância do cargo.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
Das Proibições

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
I– firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.
II– aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
Das Licenças

Art. 55 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.
Art. 56 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:
I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
XIV – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
XVI – entregar a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes ás sua dotações orçamentárias;
XVII – solicitar o auxílio das forças policias para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
XVIII – decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;
XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;
XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidade orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;
XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
XXV– realizar audiências publicas com entidades civis e com membros da comunidade;
XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

XXVII – executar as emendas Impositivas de acordo com o art. 89. Desta Lei**. (NR)**

SEÇÃO V
Da Transição Administrativa

Art. 58 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que contará, entre outras informações atualizadas sobre:

I– dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de credito de qualquer natureza;
II– medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
III– prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV– situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V– estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI– transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII– projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar se andamento ou retirá-los;

VIII– situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 59 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 60 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 61 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 62 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
Da Consulta Popular

Art. 63 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 64 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

SEÇÃO I
Dos Servidores Públicos

Art. 65 – O Município instituirá regime jurídicos único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurar aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicar-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 66 – Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Açailândia serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a

redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.(NR)

"Parágrafo único. Na forma do disposto na Constituição Federal, lei complementar municipal definirá as demais modalidades de aposentadoria, os critérios para sua concessão, as regras de cálculo e reajuste dos proventos e o seu valor mínimo.

Art. 67 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, no mesmo cargo ou em outro cargo de natureza, com vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo posto em disponibilidade.
§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outros cargos.
§ 4° - No regime de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso.

Art. 68 – O pagamento do servidor público será feito, no máximo, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido.

Art. 69 – O atraso no pagamento do servidor público, por mais de trinta dias, injustificadamente, implicará em crime de responsabilidade, e o pagamento será corrigido conforme correção monetária vigente.

Art. 70 – O Poder Executivo Municipal fica obrigado ao fornecimento de vale transporte aos seus funcionários, conforme está determinado nos termos da Lei 7619/87, regulamentada pelo Decreto Lei, 95247/87 e, quando se tratar de:

a- viagens para o Município, quando for estudante de nível superior;
b- prestador de serviços em outras localidades, fora do perímetro urbano do Município.

SEÇÃO II
Da Segurança Pública

Art. 71 – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1° - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquias e disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais

Art. 72 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1° - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprios e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2° - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3° - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 73 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
a- regulamentação da lei;
b- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
c- abertura de créditos especiais e suplementares;
d -declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e -criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
f – definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
g- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta
h- aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j- permissão pra exploração de serviços públicos e para usos de bens municipais;
l- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
m- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei:
n- medidas executórias do plano diretor;
o- estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei; II – mediante portaria, quando se tratar:
a- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b- - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c- criação de comissões de designação de seus membros;
d- instituições e dissolução de grupos de trabalho;
e- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f- abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades
g- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III
Dos Tributos Municipais

Art.. 74 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I – Impostos sobre:

a- propriedade predial e territorial urbana;
b -transmissão inter vivos qualquer título, por ato oneroso, de bens,
imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c-vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; d-
serviços e qualquer natureza, definidos em lei.

II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 75 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômica;
II – lançamento dos tributos;
III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 76 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo , os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, conforme lei.

Art. 77 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1° - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU - será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, credores, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito municipal.

§ 2° - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada trimestralmente.

§ 3° - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e será realizada trimestralmente.

§ 4° - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá se realizada mensalmente;
II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 78 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 79 – A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 80 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 81 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 82 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
Dos Preços Públicos

Art. 83 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 84 – A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
Dos Orçamentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 85 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

§ 1° - O plano plurianual compreenderá:
I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual:
II – investimentos de execução plurianual:

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2° - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
II– orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
III – alterações na legislação tributária:
IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais:
II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município,
direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV – o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 86 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 87 – Os orçamentos previstos do § 3° do artigo 85 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 88 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
II – o início dos programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII– a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.
IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 45 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 89 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual a aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1° - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2°- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3° - As emendas ou projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I– sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II– indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
a – dotações para pessoal e seus encargos;
b – serviço de dívida;
c – transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – sejam relacionadas:
a– com a correção de erros ou omissões;
b – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento, Fiscalização e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9° do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7° - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8° - O projeto de lei orçamentária anual será enviado a Câmara Municipal até trinta de setembro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 9° - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 10 – as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por centro) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços público de saúde.

§ 11 – a execução do montante destinado a ações e serviço público de saúde previsto no § 10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos Sociais.

§ 12 – é obrigatória à execução orçamentária financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 13 – a garantia de execução de que trata o §12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as Emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior.

§ 14 - as programações orçamentárias previstas no §§ 12 e 13 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 15 - para fins de cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentária, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 16 – os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 12 e 13 poderão ser considerados para fins de cumprimentos da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 17 – se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§12 e 13 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18 Considera-se equitativa a execução das programações de caratê obrigatório que observe critérios objetivo e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentada, independentemente da autoria.

§19 – as programações de que trata o § 13 deste artigo, quando versarem sobre o inicio de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária

Art. 90 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas a execução dos programas nele determinados, observado sempre do princípio de equilíbrio.

Art. 91 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 92 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas formas gerais do Direito Financeiro.

SEÇÃO V
Da Gestão de Tesouraria

Art. 93 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 94 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 95 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas e pronto pagamento definidas em lei.

Art. 96 – Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito.

SEÇÃO VI
Da Organização Contábil

Art. 97 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 98 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII
Das Contas Municipais

Art. 99 - Até o dia trinta e um de março, após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas gerais do exercício anterior que se comporão de:

I– demonstração contábeis, orçamentária e financeira das Administrações direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público;
II– demonstrações contábeis, orçamentária e financeira das Administrações direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
III– demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV– notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V– relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 100 – São sujeitos á tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1° - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2° - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 101 – As gerais contas do Município, enviada a Câmara Municipal pelo tribunal de Contas, serão julgadas no prazo de sessenta dias após seu recebimento.

Parágrafo Único – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO IX
Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 102 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1° - A consulta das contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2° - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do Público.

§ 3° - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
III– conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ - 4° - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas, mediante ofício;
II – a segunda via deverá ser anexada à conta à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;
III – a terceira via se constituirá em recebido do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo ;
IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5° - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão , sem vencimentos pelo prazo de quinze dias.

Art. 103 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas do Município.

SEÇÃO X
Do Controle Interno Integrado

Art. 104 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração municipal;
III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamento, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 105 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 106 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 107 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 108 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 109 – O Município poderá ceder mediante autorização da Câmara Municipal, a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser exibida pelo Prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 – A concessão administrativa de bens municipais de uso especiais e dominais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1° - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3° - A autorização , que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, pra atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 111 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 112 – O Órgão competente do Município será obrigado independentemente despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias por extravio ou danos de bens municipais.

Art. 113 – O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante licitação.

Parágrafo Único – A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificável.

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Públicos

Art. 114 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 115 – Nenhuma obra pública, salvo os casos extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;
II – o orçamento do seu custo;
III – a indicação das respectivas despesas;
IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V – os prazos para o seu início e término;

Art. 116 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
§ 1° - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar tarifas respectivas.

Art. 117 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;
II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
III – política tarifária;
IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 118 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por anos, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 119 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos do usuário, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II– as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo e acessível;
IV– as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anteriores;
V– a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a responsabilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
VI– as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 120 – O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários

Art. 121 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade inclusive jornais da Capital do estado, do Município mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 - As tarifas do serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custos, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 123 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município propiciará meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 124 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata o caput deste artigo deverá o Município:
I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II – propor os critérios para fixação de tarifas;
III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 125 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 126 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatório de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 127 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 128 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do

debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 129 – O planejamento municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios básicos.
I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos cursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais ;
IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 130 – A elaboração e a execução de planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes de plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 131 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
I – plano diretor;
II – plano de governo;
III– lei de diretrizes orçamentárias;
IV – orçamento anual;
V – plano plurianual.

Art. 132 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
Do Administrador Distrital

Art. 133 - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 134 - Compete ao Administrador Distrital:
I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer faces às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;
VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
VII – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias a boa administração do Distrito.

SEÇÃO III
Da Cooperação das Associações do Planejamento Municipal

Art. 135 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 136 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Da Política de Saúde

Art. 137 – A saúde é direito de todos os municípios; e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, reabilitação, isenção e reintegração do indivíduo na sociedade, sem qualquer discriminação;
IV– criação de mecanismo que assegure o direito de assistência à gestante, recém-nato e crianças até dois anos de idade;
V– criação de unidades de saúde hospitalar e de serviço ambulatorial, ou estabelecer convênios para o cumprimento do artigo 137, desta Lei Orgânica;
VI - Desenvolver, em consonância com instituições e entidades ligadas à política de saúde, trabalhos:
a-educativos e preventivos;
b-de vacinação, em caráter permanente;
c- de primeiros socorros;
d- de desenvolvimento de programas como pré-natal , aleitamento materno e controle familiar; e- acompanhamento de doenças transmissíveis e contagiosas;
f- serviços odontológicos em toda extensão do município, bem como o Sistema de tratamento dentário nas redes de ensino público.
VII – O Município, em convênio com o Estado, possibilitará às comunidades do interior assistências médica, odontológica, farmacêutica e social, utilizado unidades móveis de atendimento;
VIII – O Município formulará política se saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infectocontagiosas, priorizando a saúde preventiva promovendo a educação sanitária;
IX – O sistema de saúde do Município estabelecerá cooperação com o Estado para manutenção para a rede pública de creches, pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico odontológico ao educando;

X - criação de comissão permanente de fiscalização e controle de atividades próprias do setor de saúde;
XI – elaboração e atualização do plano nacional de atendimento e nutrição em consonância com o plano nacional respectivo;
XII - cabe ao Município, com o uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privados, visando assegurar a salubridade e o bem- estar dos funcionários e usuários.

Art. 139 – As ações de saúde são de relevância pública e complementarmente, através de serviços de terceiros. **SUBSTITUIR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 139 "As ações de saúde são de relevância pública, sendo assegurada a participação da iniciativa privada em caráter complementar"**

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde ou contratados com terceiros.

Art. 140- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de saúde
– SUS;
I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, e em articulação com a sua direção estadual;
III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – executar serviços de:
a-vigilância epidemiológica;
b-vigilância sanitária;
c- alimentação e nutrição;
V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União:
VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII – formar consócios internacionais de saúde;
IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
X – avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 141 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II – integridade na prestação das ações de saúde;
III– organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada a realidade epidemiológica local;
IV- participação em nível de decisão de entidades representativa dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
V– direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
I – área geográfica de abrangência ;
II – a distribuição da clientela ;
III – resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 142 – O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 143 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;
II– planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 144 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, observando o seguinte:
I – participação direta do usuário à nível das unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações de serviços;
II – Integração das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas.

Art. 145 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1° - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2° - O montante das despesas de Saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 3° - E vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
Da Política Educacional

Art. 146 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 147 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
VI – fica obrigado a criação de escola em comunidades rurais onde houver, no mínimo, dez crianças;

Parágrafo Único – O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 148 – O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educando.

Art. 149 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 150 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 151 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, (Art. 210 da Constituição Federal).

Art. 152 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, do patrimônio, histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 153 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá estabelecimento de ensino superior.

Art. 154 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1° - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportiva e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2° - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 3° - O Poder Público destinará recursos para a Secretaria de Educação, bimestralmente, para manutenção das unidades educacionais, obedecendo normas estabelecidas em regimento interno e ouvido o Conselho Comunitário, ou da forma que a lei dispuser.

Art. 155 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1° grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios com empresas, para os fins preceituados no § 5°, do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 156 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1° Grau, a observância dos seguintes princípios:

I – a gratuidade do ensino fundamental inclui a do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, sendo proibida sua cobrança a qualquer título nas escolas públicas do Município;

II – os alunos de escolas rurais em regiões agrícolas, tem direito a tratamento especial adequado a sua realidade, devendo o poder público adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas;

III – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas, em todos os níveis;

IV – as escolas públicas do Município contarão com o regimento interno elaborado por sua diretoria e com a participação dos pais, professores e alunos;

V – o plano de educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas municipais e sobre a criação de creche nas escolas.

Art. 157 – O Município não concederá licenças para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluem a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Parágrafo Único – As escola públicas ou particulares para serem aprovadas , deverão ser construídas dentro de padrões que permitam a qualidade do ensino apresentando condições adequadas no que diz respeito a:

I – condições ambientais (espaço físico, ventilação e higiene) ;
II – recursos materiais e pedagógicos;
III – espaços apropriados para as práticas culturais e esportivas.

Art. 158 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração Plurianual , articulando e desenvolvendo o ensino público para o fim de:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização de atendimento escolar;
III – melhoria da qualidade do ensino;
IV – formação para o trabalho;
V – promoção humanística, cientifica e tecnologia do Município.

Art. 159 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II– garantia pelo Poder Público de mecanismo de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos; III – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, seguido normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 160 – Ao membro de magistério municipal serão assegurados:
I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviços efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
II – piso salarial profissional;
III – aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área da educação;
IV – participação na gestão do ensino público municipal;
V - estudo do magistério;
VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
VII– o cargo de Secretário da Educação Municipal, será ocupado por pessoas que preencha os requisitos compatíveis ao exercício do magistério.

Art. 161 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselho comunitário escolar em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Art. 162 – O Poder Público Municipal destinará dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, da rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica sediadas no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1° grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

Art. 163 – O plano municipal plurianual de educação referir-se-á ao ensino de 1° grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediado no município.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

Art. 164 – O Município contribuirá obrigatoriamente para o fortalecimento das escolas comunitárias e escolas mantidas pela campanha nacional de escolas da comunidade – CNEC, mediante convênio de cooperação técnico-financeiro e/ou comodato.

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 165 – O Município, no exercício de sua competência:
I – apoiará as manifestações da cultura local;
II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras objetos, documento e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 166 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 167 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4° - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e a outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 168 – O Município, através de departamento específico subordinado a Secretaria Municipal de Cultura, estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às festas de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1° - É dever do município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos pela sociedade municipal.

§ 2° - É dever do município estimular e manter a Banda Coral Municipal

§ 3° - É dever do Município incentivar a formação de grupos de folclores, conjuntos musicais, corais religiosos, escolares e sociais.

§ 4° - É dever do Município destinar recursos públicos para pesquisa da cultura nacional, regional e municipal e para a produção de manifestações culturais.

Art. 169 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:
I – liberdade na criação e expressão artística;

II– acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
V – acesso ao patrimônio cultural do município.

Art. 170 – constituem o patrimônio cultural do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referencia a identidade, a ação e a memória de diferente grupo formadores da sociedade, nos quais se incluem:
I – as formas de expressão;
II – os modos de fazer, criar e viver;
III – as criações artísticas cientificas e tecnológicas;
IV – as obras, objetos , monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados as manifestações políticas, artísticas culturais.
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, cientifico e ecológicos.

Art. 171 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio da inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças do patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

Art. 172 – Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação e conservação, conforme definidos em lei.

Art. 173 – O Município em consonância com o estado, manterá Cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo, público e privado, sob orientação técnica do estado.

Parágrafo Único – O plano diretor municipal disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 174 – Institui-se o sistema municipal de museu, sendo os membros de seu corpo diretivo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 175 – O Município, promoverá, apoiando diretamente através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da população cinematográfica, teatral, fonográfica, literária, musical de dança e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestações culturais, criando condições de viabilidade que garantam a continuidade destas no Município.

Art. 176 – O Município colaborará com as entidades em suas ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura, de forma ativa e criativa e não apenas como espectadora e consumidora.

Art. 177 – O Município propiciará o acesso às obras de arte com exposição desta em locais públicos, incentivará à instalação e manutenção de bibliotecas nos Distritos e em estabelecimentos de ensino de 1° grau completo.

Parágrafo Único – O Poder Público dedicará atenção especial aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

Art. 178 – O Município manterá um sistema municipal de biblioteca, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas municipais, sendo facultada a inclusão das particulares que pretendem beneficiar-se no sistema .

SEÇÃO IV
Do Esporte

Art. 179 – É dever do Município formentar as práticas desportivas e não formais em suas manifestações de Educação Físicas, desporto e lazer e recreação, como direito de cada um, observando:

I– a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos financeiro, físicos e materiais em suas atividade meio e fim;
II- dotar as instalações básicas necessárias esportivas e reativar as instituições escolares públicas e os projetos de urbanização, cabendo igual obrigação à iniciativa privada em seus projetos;
III– o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, do desporto, do lazer e da recreação;
IV– a implementação, na zona urbana e rural, de parque, praças e gramados com reserva de espaços para a prática de esporte para crianças, adolescentes e adultos;
V – garantia de condições para a prática do lazer e do esporte ao deficiente;
VI – a priorização , em termos de recursos materiais e financeiros, para o desporto educacional em suas atividades meio e fim.

Art. 180 – É vedada ao município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 181 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 182 – É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, opressão e exploração.

Art. 183 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e promoção de Direitos da Criança, da Mulher e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância, da mulher e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 1° - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e promoção de Direitos da Criança, da Mulher e do Adolescente.

§ 2° - O Fundo Municipal da Criança, da Mulher e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, de acordo com o disposto no art. 195 e 204 da Constituição Federal.

Art. 184 – A Família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Município manterá programas destinados a assistência integral à família através de serviços que incluem:

I– orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
II– criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

Art. 185 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança e adolescente, órfão ou carente, ou idoso necessitado.

§ 1º - Os programas sócios educacionais destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnicos e financeiro do Município.
§ 2º - A família, a sociedade o Estado e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosa s e carentes de preferência em seus próprios lares, assegurando sua participação na sociedade, zelando pela sua dignidade, bem-estar, garantido-lhe o direito e a moradia.

Art. 186 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. **ALTERAR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 186 " O MUNICÍPIO DISPENSARÁ PROTEÇÃO ESPECIAL AO CASAMENTO E ASSEGURARÁ AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS À ESTABILIDADE DA FAMÍLIA"**

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidade para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. **(AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS)**
"
§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso à logradouros, edifício públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I– Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II– Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV– Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V– Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados permanente recuperação.
(ALTERAR A REDAÇÃO DO INCISO V: (COLABORAÇÃO COM A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO, ATRAVÉS DE PROCESSOS ADEQUADOS DE PERMANENTE RECUPERAÇÃO)

SEÇÃO VI
Da política de Assistência Social

Art. 187 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
III – a integração das comunidades carentes.

Art. 188 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 189 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras de assistência que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo e correção dos desiquilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante do previsto no art. 203 da Constituição Federal.

(ALTERAÇÃO DO §2º DO ART. 189:) "O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS QUE A LEI ESTABELECER, TERÁ POR OBJETIVO A CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS SOCIAIS E A PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS SEGMENTOS VÍTIMAS DA POBREZA E DA MISÉRIA, VISANDO UM DESENVOLVIMENTO SOCIAL ARMÔNICO, CONSOANTE O PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Art. 190 – Compete ao Município suplementar, se o for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

SEÇÃO VII
Da Política Urbana

Art. 191 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 192 – O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural constituído e o interesse da coletividade.

§ 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 193 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existente à disposição do Município.

Art. 194 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1° - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo;
II - estimular e assistir, tecnicamente , projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 195 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:
I– ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II– executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III– executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;
IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 196 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
V - integração entre sistemas meios de transporte e racionalização de itinerá itinerários;
VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 197 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VIII
Da Política Agrícola

Art. 198 – A política de desenvolvimento rural será planejada e executada seguindo o zoneamento sócio- econômico e ecológico do Estado do Maranhão, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário, levando em consideração:

a – Preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização.

b - Cooperativismo**.**

Art.199 – A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo com padrão de vida digna do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 200 – O desenvolvimento rural será planejado através de plano plurianual levando em consideração:

I – a melhoria das condições sociais como a educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

II – os mesmos benefícios concedidos a população urbana devem ser concedidas à rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

III – a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e sua organização levando em conta: a – a realidade, interesse e anseios da família rural; b – alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, que não venham destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcionem incremento da receita líquida da família;

c – medida de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agro-industrialização e comercialização.

Art. 201 – A Assistência Técnica e Extensão Rural de que trata o caput do art. 200, inciso III, será mantida com recursos estadual e federal.

Parágrafo Único – os recursos de que trata o caput deste artigo farão parte do orçamento anual do Município.

Art. 202 – O Município organizará fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas, bem como criará Escola Técnica Agrícola para atender as peculiaridades do Setor Agrícola do Município em consonância com o Governo Federal e Estadual.

SEÇÃO IX
Da Política do Meio Ambiente

Art. 203 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1° - Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2° - As populações atingidas por impacto ambiental de projetos deverão ser consultadas obrigatoriamente e de acordo com a lei.

§ 3° - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4° - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(O Inciso I passa a ter a seguinte redação –

I -Fiscalizar e monitorar empreendimentos e/ou atividades de produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que prejudiquem a qualidade de vida e o meio ambiente.

II – promover a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

V – as industrias instaladas na zona urbana sofrerão inspeções periódicas por órgãos de controle ambiental do município e deverão ser dotadas de equipamentos anti-poluentes, podendo ser sujeitos às sanções de lei complementar

(Alterar a redação do Inciso V

V – **AS INDÚSTRIAS INSTALADAS DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAS DESTE MUNICÍPIO, SOFRERÃO INSPEÇÕES PERIÓDICAS POR ÓRGÂOS DE CONTROLE DE QUALIDADE AMBIENTAL E SAÚDE PÚBLICA E DEVERÃO SER DOTADAS DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E/OU TRATAMENTO DOS EFLUENTES PRODUZIDOS;**

VI – O Poder Executivo Municipal não expedirá alvará de funcionamento para qualquer atividade poluente nas proximidades de escolas, hospitais, áreas residenciais e trechos compreendidos entre as nascentes do Rio Pequiá e a BR 222, à nascente do córrego Esperança, à montante da BR 222 e a nascente do Rio Jacu e Açú, à montante da BR 010 neste município, ressalvada os casos de implantação de loteamento residenciais.

(O INCISO VI PASSA A TER A SGUINTE REDAÇÃO:

VI - **É VEDADO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA QUALQUER ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA NAS PROXIMIDADES DE SETORES RESIDENCIAIS, ESCOLAS, HOSPITAIS, BEM COMO DENTRO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE DE NASCENTES E/OU MANANCIAIS, SITUADAS DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO.**

VII – O Município não permitirá instalações de serrarias, fornos, bem como qualquer outras industrias poluentes fora da localização prevista em lei.

Art. 204 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 205 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 206 – A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 – Nas licenças de parcelamento loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do estado.

Art. 208 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 209 – O Município assegurará a participação das entidades
representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição, degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO X
Da Política Econômica

Art. 210 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 211 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I – fomentar a livre iniciativa;
II – privilegiar a geração de empregos;
III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
V – proteger o meio ambiente;
VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores ;
VII– dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para à democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII – estimular o associativismo , o cooperativismo e as microempresas;
IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a- assistência técnica;
b-crédito especializado ou subsidiado;
c-estímulos fiscais e financeiros;
d- serviços de suporte informático ou de mercado.

Art. 212 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 1° - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2° - O Município assistirá o setor de industrias e suas organizações legais, promovendo a implantação do distrito industrial, criando incentivo diversos para sua expansão.

Art. 213 – A atuação do Município na zona rural terá como principal objetivo:
I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimento e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II– garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III -garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 214 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte e associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 215 – O Município poderá consorciar–se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 216 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 217 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 218 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedido os seguinte favores fiscais:
I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
III– dispensa de escrituração tributária do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
IV autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de maquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto no caput deste artigo será dados aos contribuintes citados, desde que atenham às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 219 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 220 – Fica asseguradas as microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 221 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO V
Disposições Finais e Gerais

Art. 222 – Incumbe ao Município:
I – ascultar, permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgando os Poderes Executivo e Legislativo com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III– facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 223 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 224 - qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 225 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 226 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 227 – Fica protegida por esta lei da qual originou a espécie Euterpe Edulis (açaizeiros) que originou nome do Município.

Art. 228 – O Município criará o centro cívico de Açailândia abrigando a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fórum da Comarca, Biblioteca Pública Municipal, e o Teatro Municipal, a serem instalados e edificados em local próprio, definido na área de expansão da Cidade.

Art. 229 – Fica criado o Distrito Industrial do Pequiá, como parte integrante do perímetro urbano de Açailândia, na forma que a lei dispuser.

TÍTULO V
Ato das Disposições Transitórias

Art. 1° - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 2° - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3° - O Prefeito Municipal, O presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e da na data de sua promulgação.

Art. 4° - No prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município instituirá.
I – o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos Municipais;
II – o Estatuto do Magistério;
III- o plano Diretor da cidade.

Art. 5° - Promulgada a presente Lei Orgânica, caberá o Município, no prazo de seis meses adaptar as normas nela contidas, as leis que instituírem:
I – Código de Obras e Edificações;
II – Código de Postura

Art. 6° - O Executivo Municipal, no prazo de seis meses a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, encaminhará a Câmara Municipal projetos de leis com vista a edição de:
I – Código de zoneamento;
II – Código de parcelamento do Solo Urbano.

Art. 7° - Os servidores Públicos municipais em exercícios na data de promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 8° - Cabe ao Executivo Municipal, imprimir e publicar no prazo de sessenta dias da promulgação, o texto da presente Lei Orgânica e distribuir, nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 9° - Promulgada esta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, terá cento e vinte dias para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

–

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA GERAL
R. Ceará, 662 - Centro, Açailândia - MA
Cep: 65930-000

FELIBERG MELO DE SOUSA
PRESIDENTE

Karleandro Pereira de Sousa
PROCURADOR (A) GERAL

Informações: ascom@cmacailandia.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Presencial/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE ACAILANDIA CAMARA
MUNICIPAL:12143442000176
Data: 30/09/2026